



**Provedoria Municipal
dos Animais de Lisboa**



Câmara Municipal de Lisboa

Parecer emitido por iniciativa própria, ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 8.º alínea c), ambos do Regulamento Interno de Designação, Organização e Funcionamento do Provedor Municipal dos Animais de Lisboa, aprovado por meio da Deliberação n.º 218/CM/2017, publicada em Boletim Municipal n.º 1217, de 16 de junho de 2017.

Parecer n.º 01/2024, de 2 de outubro de 2024

Assunto: Elaboração de um Regulamento Municipal de Proteção e Bem Estar Animal

A Lei nº 8/2017, de 3 de março veio estabelecer o Estatuto Jurídico dos Animais, colocando esse enquadramento legal no Código Civil, diploma que no seu artigo 201º-C passou a determinar que *“a proteção jurídica dos animais opera por via das disposições do presente código e de legislação especial”*.

Essa mudança de paradigma, que coloca o Direito português também ao serviço da proteção dos animais em virtude da sua natureza como *“seres vivos dotados de sensibilidade”*, em conformidade com o preceituado no artigo 201º-B do Código Civil.

Nos dias de hoje, torna-se inquestionável a importância crescente de todos os animais, em especial os animais de companhia, na sociedade atual e a sua contribuição para a melhoria da qualidade de vida e os benefícios para o bem-estar físico e emocional das pessoas e que têm ocupado um lugar de destaque na vida das famílias.

O Município de Lisboa, dotado de um habitat de uma biodiversidade invulgar no contexto de uma grande cidade não pode manter-se alheio a esse momento histórico, nem às implicações da mudança de paradigma jurídico, nem às ressonâncias civilizacionais que vê espelhadas nas preferências e comportamentos dos seus munícipes, que crescentemente inserem os animais, a simbiose com animais e o respeito pelos animais, nas suas ponderações individuais e coletivas, consagrando esse respeito por todos os *“seres vivos dotados de sensibilidade”* como um dos mais poderosos símbolos do desejável progresso moral e cívico.

Assim sendo, e salvo melhor opinião, é entendimento do Senhor Provedor Municipal dos Animais de Lisboa que á semelhança do já existentes em outros municípios, tais como os Municípios de Braga e de Sesimbra, urge a elaboração de um regulamento municipal de



**Provedoria Municipal
dos Animais de Lisboa**



Câmara Municipal de Lisboa

proteção e bem-estar animal de modo a proteger, efetivas e promover os direitos e os interesses dos animais, que se encontrem de forma temporária ou permanente no território abrangido pelo Município de Lisboa, promovendo deste modo o bem-estar, a proteção e a saúde animal, reprimindo qualquer ato de violência injustificada contra os animais, no âmbito das respetivas atribuições e competências do Município de Lisboa, conforme documento que se anexo ao presente parecer (Anexo 1).

Nesse sentido, remete-se em anexo ao presente parecer um projeto de *regulamento municipal* que vai ao encontro das necessidades de defesa, proteção e bem-estar animal.

A presente iniciativa do Provedor Municipal dos Animais de Lisboa, tem por vincada a missão de *garantir os direitos e interesses dos animais*, atento que se irá celebrar no próximo dia 4 de outubro de 2024, o Dia Mundial dos Animais.

A Provedoria dos Animais de Lisboa, tal como em todas as recomendações e pareceres anteriores, manifesta inteira disponibilidade de acompanhar e apoiar a implementação desta medida.

Agradeço a V. Exas. que queiram transmitir o entendimento assumido pelo executivo municipal a este respeito no prazo de 10 dias, como estipulado nos termos do N.º 2 Art.º 9º do Regulamento Interno de Designação, Organização e Funcionamento do Provedor Municipal dos Animais de Lisboa

Na certeza do acolhimento da melhor compreensão de V. Exas,

Lisboa, 02 de outubro de 2023

O Provedor

Pedro Emanuel Paiva
Provedor Municipal
dos Animais de Lisboa



**Provedoria Municipal
dos Animais de Lisboa**



Câmara Municipal de Lisboa

ANEXO I

Proposta para o Regulamento Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal

PROPOSTA

REGULAMENTO MUNICIPAL PROTEÇÃO E DE BEM-ESTAR ANIMAL DE LISBOA

NOTA JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8/2017, de 3 de março veio estabelecer o Estatuto Jurídico dos Animais, colocando esse enquadramento legal no Código Civil, diploma que no seu artigo 201º-C passou a determinar que *“a proteção jurídica dos animais opera por via das disposições do presente código e de legislação especial”*.

Entre outras implicações isso significa que a ordem jurídica portuguesa acolheu no seu próprio âmago, a tutela dos direitos e interesses dos animais – quaisquer animais – e que essa tutela passa a ter no próprio Código Civil o seu alicerce e o seu principal bastião de defesa.

Essa mudança de paradigma, que coloca o Direito português também ao serviço da proteção dos animais em virtude da sua natureza como *“seres vivos dotados de sensibilidade”*, em conformidade com o preceituado no artigo 201º-B do Código Civil, originou já a revisão do próprio conceito de propriedade, quando incide sobre animais, numa enunciação rigorosa de deveres de promoção e defesa dos direitos e interesses dos próprios animais, com despromoção ou exclusão de quaisquer poderes contrários do proprietário, em conformidade com o plasmado na nova redação do artigo 1305º-A n.ºs 1 e 3 do Código Civil.

Este reconhecimento jurídico não representa somente um avanço do Direito português na vanguarda civilizacional: representa igualmente um imperativo de revisão de todas as normas jurídicas que, interferindo nos direitos e interesses dos animais,



assentavam no paradigma anterior, o da subalternização e marginalização jurídica desses mesmos direitos e interesses.

Nos dias de hoje, torna-se inquestionável a importância crescente de todos os animais, em especial os animais de companhia, na sociedade atual e a sua contribuição para a melhoria da qualidade de vida e os benefícios para o bem-estar físico e emocional das pessoas.

Os animais de companhia tem ocupado um lugar de destaque na vida das famílias. A interação com os animais ultrapassa, em muito, aquilo que foram os seus primeiros contactos com a espécie humana. Esta relação desperta a necessidade de coabitação mútua. As demais evidências científicas têm vindo a demonstrar que algumas espécies de animais e os humanos desenvolveram até relações terapêuticas entre si. As diversas transformações ocorridas na família mostram que referenciais tradicionais, como os de família monogâmica, hierárquica e heterossexual convivem com novos valores das famílias atuais, como igualdade e flexibilidade. Promover a reflexão sobre os modelos familiares e parentais em jogo neste momento de experimentação e construção, com ênfase também nas famílias multiespécies, tomando como base o referencial teórico da psicanálise de família e estudos psicossociais. Discute-se a aplicabilidade de uma ética relacional que não se limite à égide biológica e reconheça a importância do vínculo na construção dessas novas formas de vinculação, incluindo até os animais de companhia.

Também os animais de rua são alvo da preocupação permanente dos cidadãos de Lisboa. É fundamental *“minorar os problemas decorrentes da integração e sobrevivência dos gatos das colónias CED”*, conforme pretende a Lei, e que não se alcança somente com a captura, esterilização e devolução dos gatos às colónias, mas também com outras medidas complementares a serem implementadas pelas autarquias.

Integrar outras matérias jurídicas que não se reconduzem somente às da saúde pública e à proteção de bem-estar animal, mas igualmente as respeitantes à responsabilidade civil, à mediação de conflitos de vizinhança, à segurança rodoviária, entre outras, cuja abordagem planificada deve fazer parte dos mecanismos existentes na cidade. Por outro lado, comprovar através da investigação que a atual estratégia de captura e abate de pombos não respeita o enquadramento legal nem as boas práticas ou o estado da arte, causando grande choque na população lisboeta, cada vez mais sensível e exigente em termos de bem-estar animal, exigindo-se uma mudança para um novo paradigma mais alinhado com a Ciência, a Ética e o Direito no que respeita a estes animais.

Nesse sentido, o Município de Lisboa, habitat de uma biodiversidade invulgar no contexto de uma grande cidade não pode manter-se alheio a esse momento histórico, nem às implicações da mudança de paradigma jurídico, nem às ressonâncias civilizacionais



que vê espelhadas nas preferências e comportamentos dos seus munícipes, que crescentemente inserem os animais, a simbiose com animais e o respeito pelos animais, nas suas ponderações individuais e coletivas, consagrando esse respeito por todos os *“seres vivos dotados de sensibilidade”* como um dos mais poderosos símbolos do desejável progresso moral e cívico.

Foi com esse objetivo que o Município de Lisboa se empenhou na elaboração do presente projeto de Regulamento Municipal de Bem-Estar Animal o qual, além de perfeitamente compaginado com os avanços do Direito português, poderá representar um instrumento ágil e eficiente de tradução prática dos novos princípios de bem estar animal, mormente, naqueles aspetos da atividade dos munícipes em que os direitos e interesses dos animais possam encontrar-se mais vulneráveis e consequentemente, mais carecidos de tutela efetiva.

Com ênfase na pedagogia que é reclamada pelas profundas mudanças operadas pela consagração do Estatuto Jurídico dos Animais e que o presente projeto de Regulamento Municipal de Bem-Estar Animal procura refletir fielmente, as soluções encontradas procuram ainda ser exemplares – ou seja, *constituir motivação* para que os princípios plasmados nas normas se convertam, cada vez mais, em bases de conduta espontânea, em caminhos para a harmonia crescente entre as espécies e para a minimização da violência entre elas, objetivos que o Município de Lisboa não pode deixar de encarar e exaltar, como ideais nobilitantes.

Não se descarta com o presente projeto de Regulamento Municipal, a adoção de medidas que promovam a necessária harmonia entre os interesses legítimos dos munícipes, mormente os valores de ordem e saúde públicas com a proteção dos animais, nem tão pouco se olvidam as preocupações de caráter ambiental, pelo que também aqui se optou por regulamentar a detenção e introdução de espécies exóticas

Atenta ainda, a relevância da promoção e proteção do bem-estar animal, em áreas como a criminalização dos maus-tratos contra animais de companhia, a proibição de abandono ou de exploração de animais por meio da atividade de mendicância - fenómeno esse crescente na cidade de Lisboa e que se tornou um flagelo em determinadas zonas da Cidade, tais como, na Baixa/Chiado, no Bairro Alto e na Avenida da Liberdade, exigindo uma intervenção especial e musculada em matéria de defesa do bem-estar animal no Município de Lisboa.

A título de exemplo, temos as Pessoas em Situação de Sem Abrigo (PSSA), população onde a larga maioria detém um animal e não o vê incluído na resposta apresentada, daí recusá-la com frequência. Ou seja, a proposta que frequentemente é dirigida aos PSSA passa por entregarem os seus animais no canil municipal para que



possam aceder a determinada resposta social, o que justifica a existência de uma percentagem ínfima que aceita este contexto de separação do animal, sendo que essa percentagem só o acata em situações limite e de desespero.

Na realidade, este fator origina o colapso da situação de reinserção, que não prevê que estes homens e mulheres não estejam dispostos a abandonar o seu companheiro de todas as horas, tendo como consequências práticas, a recusa no abandono da vida na rua, mesmo quando lhes é disponibilizado um caminho para tal.

Torna-se conseqüentemente, urgente contemplar também o animal numa solução conjunta multidisciplinar com o seu responsável.

Por último, não se poderá deixar de mencionar que o presente projeto de Regulamento Municipal de Bem-Estar Animal acolheu os contributos de várias forças políticas representadas no Município de Lisboa, seja na Assembleia Municipal seja nas Freguesias da Cidade de Lisboa, bem como, das demais associações zoófilas, instituições e entidades públicas ou privadas cujo objeto social consiste na proteção, promoção e defesa dos direitos e interesses dos animais, tendo o mesmo sido submetido a consulta pública, para recolha de sugestões e contributos.

Nesse sentido, e atento todo o acima exposto, procedeu-se à elaboração do presente projeto de Regulamento Municipal de Bem-Estar Animal do Município de Lisboa, tendo por normas habilitantes as disposições legais conjugadas, respetivamente, pelos artigos 112º n.º 7, 235º e 241º da Constituição da República Portuguesa e pelos artigos 99º, 101º, 135º e 136º do Código de Procedimento Administrativo, na redação atual.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 235º e 241º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 101º e 136º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro na redação atual, bem como, nos artigos 2º, 23º, n.ºs 1 e 2, alíneas *d)*, *g)*, *h)* *jj)*, *k)* e *m)*, 33º, n.º 1, alíneas *k)*, *ii)*, *jj)* e *qq)*, todos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual, nos artigos 1º, n.º 1 e 4º, n.º 1 alínea *c)* da Lei de Bases da Proteção civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na redação atual e ainda, nos termos dos artigos 1º a 8º da Lei de Proteção Aos Animais, aprovada por meio da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, na redação atual, a Câmara Municipal de Lisboa delibera submeter a aprovação da Assembleia Municipal, o presente projeto de regulamento externo do Município de Lisboa sobre o Bem-Estar Animal, nos termos e para efeitos do preceituado no artigo 33º, n.º 1, alínea *k)* da supra citada Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.



PROPOSTA

REGULAMENTO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DE BEM-ESTAR ANIMAL DE LISBOA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

SECÇÃO I

Princípios, objeto e definições

Artigo 1.º

Princípios e normas orientadores

1.O Município de Lisboa reconhece os direitos dos animais consagrados na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978, obrigando-se a pautar a sua atividade no respeito pelos mesmos, bem como a promover a sua efetivação, no âmbito das respetivas atribuições e competências legais e em cumprimento do disposto no presente regulamento que se compromete igualmente a fazer cumprir.

2. São igualmente observados os princípios e normas gerais estabelecidos na legislação vigente aplicável, designadamente, o artigo 13.º do Tratado da União Europeia e diplomas comunitários derivados, bem como a demais legislação nacional em vigor sobre o Bem-Estar dos Animais.

Artigo 2.º

Objeto

1. O presente regulamento visa proteger, efetivar e promover os direitos e os interesses dos animais que, por qualquer motivo, se encontrem, de forma temporária ou permanente, no território abrangido pelo Município de Lisboa, promovendo o seu bem-estar e saúde animal, reprimindo todos os atos de morte, dor, sofrimento injustificado, graves lesões ou qualquer tipo de violência injustificada contra os mesmos, no âmbito das respetivas atribuições, bem como, propõe-se regular as eventuais situações conflituantes com desígnios de segurança e saúde públicas.

2. São, designadamente, reguladas as condições de detenção, alojamento e circulação de animais de companhia, tal como definidos infra, bem como as medidas destinadas a



prevenir e reprimir o abandono e os maus-tratos aos animais, a promover a sua adoção ou encaminhamento para local adequado à sua natureza, estado e necessidades.

3. É igualmente objeto de regulamentação os meios de controlo da população de animais e as ações de profilaxia e vigilância epidemiológica, no âmbito das atribuições do Centro de Recolha Oficial “Casa dos Animais de Lisboa” e da Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia, sem prejuízo da demais legislação e regulamentos em vigor.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «**Abandono**»: a não prestação de cuidados no alojamento, bem como a sua remoção efetuada pelos seus detentores para fora do domicílio ou dos locais onde costumam estar mantidos, com vista a pôr termo à sua detenção, sem que procedam à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais ou das sociedades zoófilas;
- b) «**Alojamento**» qualquer instalação, edifício, grupo de edifícios ou qualquer outro local onde os animais se encontram mantidos;
- c) «**Animal comunitário**»: todo o animal expressamente autorizado pelo Município, desde que disposição legal não o proíba, a permanecer no espaço ou na via pública limitada, cuja guarda, detenção, alimentação e cuidados médico-veterinários são assegurados por uma comunidade de moradores ou interessados no seu bem-estar;
- d) «**Animal de companhia**»: Qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia. São igualmente considerados animais de companhia aqueles sujeitos a registo no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC) mesmo que se encontrem em estado de abandono ou errância;
- e) «**Animal doméstico**»: qualquer animal que integre espécie que habitualmente conviva com o ser humano e que não pertença à fauna selvagem, incluindo os animais de espécie pecuária, os animais utilizados para transporte de carga e de passageiros e os animais que trabalhem na agricultura.
- f) «**Animal errante**»: qualquer animal que seja encontrado na via pública ou em outros lugares públicos fora do controlo e guarda dos respetivos detentores ou relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi abandonado ou de que não tem detentor;
- g) «**Animal perigoso**» qualquer animal que se encontre numa das seguintes condições:



- i) Tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa;
- ii) Tenha ferido gravemente ou morto um outro animal, fora da esfera de bens imóveis que constituem a propriedade do seu detentor;
- iii) Tenha sido declarado, voluntariamente, pelo seu detentor, à junta de freguesia da sua área de residência, que tem um caráter e comportamento agressivos;
- iv) Tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais, devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica;
- h) «**Animal potencialmente perigoso**»: qualquer animal que, devido às características da espécie, ao comportamento agressivo, ao tamanho ou à potência de mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais, nomeadamente os cães pertencentes às raças previamente definidas como potencialmente perigosas em portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura, bem como os cruzamentos de primeira geração destas, os cruzamentos destas entre si ou cruzamentos destas com outras raças, obtendo assim uma tipologia semelhante a algumas das raças referidas naquele diploma regulamentar;
- i) «**Autoridade competente**»: a Câmara Municipal (CML), as Juntas de Freguesia, a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), o ICNF, a Polícia de Segurança Pública (PSP), a Polícia Municipal a Guarda Nacional Republicana (GNR) e a Polícia Marítima;
- j) «**Bem-estar animal**»: o estado de equilíbrio fisiológico e etológico de um animal;
- k) «**Centro de recolha oficial**»: qualquer alojamento oficial onde um animal é hospedado por um período determinado pela autoridade competente;
- l) «**Espaço confinado**»: instalações fechadas para a manutenção de organismos, das quais não é possível a evasão ou a disseminação;
- m) «**Espécie**»: conjunto de indivíduos inter-reprodutores com a mesma morfologia hereditária e um ciclo de vida comum, incluindo quaisquer categorias taxonómicas inferiores ou as suas populações geograficamente isoladas;
- n) «**Espécie exótica**»: qualquer espécime vivo de uma espécie, subespécie ou categoria taxonómica inferior de animais introduzido fora da sua área de distribuição natural, incluindo quaisquer partes, ovos ou propágulos dessa espécie, bem como quaisquer híbridos, variedades ou raças, que possam sobreviver e posteriormente reproduzir-se;
- o) «**Espécie invasora**»: espécie exótica cuja introdução na natureza ou propagação num dado território ameaça ou tem um impacto adverso na diversidade biológica e nos serviços dos ecossistemas a ela associados, ou tem outros impactos adversos;



- p) **«Espécie pecuária»:** qualquer espécimen de bovino, suíno, ovino, caprino, equídeo, aves, leporídeos (coelhos e lebres) ou outra espécie que seja detida para reprodução ou produção de carne, leite, ovos, lã, seda, pelo, pele ou repovoamento cinegético, bem como produção de pecuária de animais destinados a companhia, de trabalho ou a atividades culturais ou desportivas;
- q) **«Espécie sinantrópica:** espécie animal que coloniza habitações humanas e seus arredores retirando vantagens em matéria de abrigo, acesso a alimentos e a água, adaptando-se a essas condições independentemente da vontade do homem e tendo o potencial de disseminação de agentes patogénicos para o ser humano, podendo implicar risco para a saúde pública;
- r) **«Introdução»:** disseminação ou libertação por ação humana, intencional ou acidental, em espaço não confinado, de um ou mais espécimes de uma espécie exótica em território no qual essa espécie não se encontra presente;
- s) **«Maus tratos»:** inflição de dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal, sem motivo legítimo;
- t) **«Parque zoológico»:** qualquer estabelecimento, de carácter permanente, geograficamente circunscrito, onde sejam habitualmente alojados animais para exibição ao público durante sete ou mais dias por ano;
- u) **«Pessoa em Situação de Sem Abrigo (PSSS)»:** qualquer pessoa que independentemente da sua nacionalidade, origem racial ou étnica, religião, idade, género, orientação sexual, condição socioeconómica ou condição de saúde física ou mental, se encontre desprovido de habitação, encontrando-se a residir ou a pernoitar em espaço público, abrigo de emergência ou em qualquer outro local precário;
- v) **«Pessoa dedicada à exploração da atividade de mendicidade»:** qualquer pessoa que independentemente da sua nacionalidade, origem racial ou étnica, religião, idade, género, orientação sexual, condição socioeconómica ou condição de saúde física ou mental, se encontre no espaço público, a apelar à generosidade financeira dos transeuntes e demais pedões que circulam no espaço público, com o intuito de colmatar a sua subsistência ou a de demais, de moldes a angariar e obter verbas financeiras;
- w) **«Promotor»:** o proprietário de circo, exposição itinerante, número com animais e manifestações similares, o seu agente ou outra pessoa que seja a responsável pelos mesmos;
- x) **«Proprietário ou detentor»** qualquer pessoa singular ou coletiva responsável ou que tenha a seu cargo animais a título permanente ou temporário.
- y) **«Repovoamento»:** disseminação ou libertação, num dado território, de um ou mais espécimes de uma espécie exótica aí previamente introduzida;



**Provedoria Municipal
dos Animais de Lisboa**



Câmara Municipal de Lisboa

z) «**Risco ecológico**» - potencial impacto negativo, suscetível de ameaçar a diversidade biológica e os serviços dos ecossistemas a ela associados num dado território;

Artigo 4.º

Estatuto dos animais

1. Para efeitos de aplicação do presente regulamento, considera-se que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza.

2. As pessoas e as espécies animais que se encontrem na área abrangida pelo Município de Lisboa são parte integrante da comunidade de Lisboa, sendo merecedores de consideração e proteção.

3. O Município de Lisboa zela pelo bem-estar dos animais localizados no seu território, tutela os animais que se encontrem no domínio público municipal, e repudia todos os atos de violência injustificada que lhes causem dor, sofrimento, lesões ou morte.

SECÇÃO II

Entidades e serviços municipais para a proteção animal

Artigo 5.º

Provedor Municipal dos Animais

1. O Provedor Municipal dos Animais de Lisboa tem por missão garantir a defesa, o bem-estar e a proteção dos animais, bem como promover, zelar e monitorizar a prossecução dos seus direitos e interesses, sempre que necessário com recurso aos Serviços Municipais e às Empresas Municipais de Lisboa e exerce as suas funções mediante queixa, reclamação devidamente identificada ou por iniciativa própria, relativamente a factos que, por qualquer modo ou forma, cheguem ao seu conhecimento e justifiquem a sua intervenção.

2. Compete ao Provedor Municipal dos Animais de Lisboa:

- a) Receber queixas e reclamações relativamente aos órgãos, serviços e empresas municipais, em matéria de defesa e proteção dos direitos e interesses legítimos dos animais de Lisboa;
- b) Receber queixas e reclamações relativamente a situações que coloquem em risco os direitos e interesses legítimos dos animais de Lisboa, reencaminhando-as para as entidades públicas competentes;



- c) Emitir pareceres e recomendações no âmbito da sua missão, por iniciativa própria ou a pedido do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador com o Pelouro respetivo da Câmara Municipal ou da Assembleia Municipal;
 - d) Prestar informação, por escrito, no prazo máximo de 30 dias, por solicitação da Câmara Municipal ou da Assembleia Municipal, sobre *matérias relacionadas com a sua missão*;
 - e) Constituir grupos de trabalho independentes, permanentes ou temporários, para efeitos *de cumprimento das suas competências e prossecução da sua missão*;
 - f) Apresentar à Câmara Municipal e à Assembleia Municipal o plano anual de atividades, previamente à implementação do mesmo;
 - g) Elaborar semestralmente um relatório sobre as atividades desenvolvidas, remetendo-o à Câmara Municipal e à Assembleia Municipal;
 - h) Promover e participar em ações, nomeadamente de sensibilização, seminários, conferências, cursos e outros eventos afins.
3. O Provedor Municipal dos Animais de Lisboa prossegue a sua missão em colaboração com os serviços municipais, movimentos de cidadãos, associações zoófilas, instituições e demais entidades públicas ou privadas, cujo objeto seja a proteção, promoção, o bem-estar e a defesa dos direitos e interesses dos animais e que atuem na área do Município de Lisboa.
4. O estatuto do Provedor Municipal dos Animais de Lisboa rege-se pelo Regulamento Interno de Designação, Organização e Funcionamento do Provedor Municipal dos Animais de Lisboa, aprovado por Deliberação n.º 218/CM/2017, publicada no 4.º Suplemento ao Boletim Municipal n.º 1217, de 16 de junho de 2017.

Artigo 6.º

Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia (DMAEVCE)

Compete à Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia, no âmbito da proteção e da promoção do bem-estar animal:

- a) Proceder à recolha ou captura, acolhimento e tratamento de animais e assegurar a gestão da Casa dos Animais de Lisboa e demais instalações técnicas associadas;
- b) Promover ações que visem o bem-estar dos animais em meio urbano, a prevenção do abandono de animais de companhia e a promoção da adoção responsável, sempre que possível em cooperação com associações de proteção de animais;
- c) Promover a inspeção e controlo higio-sanitário das instalações para alojamento de animais, em cumprimento dos regulamentos e normativos em vigor.



Artigo 7.º

Casa dos Animais de Lisboa (CAL)

1. A Casa dos Animais de Lisboa é o Centro de Recolha Oficial (CRO) de animais errantes, tem a natureza jurídica de Divisão e está integrada na DMAEVCE.

2. No exercício da sua atividade, compete à Casa dos Animais de Lisboa:

- a) Assegurar o cadastro da população animal da cidade de Lisboa, garantir o seu controlo e manter ações inerentes à profilaxia da raiva e outras doenças transmissíveis por animais, e promover programas de controlo da população animal, com recurso a métodos de controlo da reprodução;
- b) Promover a recolha ou captura, acolhimento e tratamento de animais e assegurar a gestão da Casa dos Animais de Lisboa e demais instalações técnicas associadas;
- c) Promover ações que visem o bem-estar dos animais em meio urbano, a prevenção do abandono de animais de companhia e a promoção da adoção responsável, sempre que possível em cooperação com associações de proteção de animais;
- d) Promover parcerias com associações dedicadas à causa animal, bem como outras entidades que desenvolvam a sua atividade nesta área, particularmente com aquelas cuja missão é desenvolver, comunicar e aplicar a ciência e a educação veterinária em benefício da sociedade;
- e) Desenvolver um programa de voluntariado, bem como práticas ativas com vista à promoção da adoção de animais;
- f) Criar sinergias no quadro das instituições e redes com objeto semelhante à Casa dos Animais de Lisboa;
- g) Promover a inspeção e controlo higiossanitário das instalações para alojamento de animais, em cumprimento dos regulamentos e doutros normativos em vigor.

3. O funcionamento da Casa dos Animais rege-se por manual de procedimentos ou regulamento próprio.

Artigo 8.º

Centro de Reabilitação de Animais Silvestres (CRAS)

1. O CRAS é um centro dedicado exclusivamente à reabilitação de fauna selvagem, é gerido pela Divisão de Gestão do Parque Florestal de Monsanto e de Sensibilização Ambiental da DMAEVCE, e integra a Rede Nacional de Centros de Recuperação para a Fauna reconhecidos pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF).

2. O CRAS agrega uma equipa multidisciplinar especializada, que recebe os animais debilitados, doentes, feridos ou provenientes de cativeiro ilegal e promove a sua reabilitação com vista à reintegração no meio natural.



3. Os animais silvestres que sejam encontradas a necessitar de cuidados devem ser entregues no CRAS pelo achador ou, não sendo tal possível, deverão ser contactados os serviços do SEPNA/GNR ou das áreas protegidas.

4. O funcionamento do CRAS rege-se por manual de procedimentos ou regulamento próprio.

Artigo 9.º

Quinta Pedagógica dos Olivais

A Quinta Pedagógica dos Olivais é um equipamento público inserido na DMAEVCE, que integra uma componente pedagógica de divulgação e incremento das boas práticas em matéria de bem-estar dos animais aí alojados.

SECÇÃO III

Cooperação entre Entidades

Artigo 10.º

Colaboração com a administração central

1. O Município de Lisboa, em colaboração com os organismos da administração central e bem assim, com organizações de proteção animal, promove campanhas de esterilização de animais errantes e de adoção de animais abandonados.

2. O Município de Lisboa, em colaboração com o Provedor Municipal dos Animais e demais organismos da administração central do Estado, poderá promover ações de sensibilização, de esclarecimento e de formação sobre saúde e bem-estar animal, proteção e conservação da fauna.

3. No âmbito das ações referidas no número anterior, deverá ser privilegiada a interação com os estabelecimentos de ensino sitos no Município, desde o 1.º Ciclo do Ensino Básico, com vista a incutir-se desde cedo a cultura de respeito, de proteção e de estima pelos animais.

4. No âmbito dos parques zoológicos existentes ou que venham a existir em território municipal, o Município de Lisboa colabora com a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária e com a Comissão de Ética e Acompanhamento de Parques Zoológicos (CEAPZ), comprometendo-se a promover e observar o escrupuloso cumprimento das normas de proteção de bem-estar dos animais ali alojados, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/2003, de 1 de abril, na redação atual, comprometendo-se a não prestar ou a retirar



qualquer apoio ou distinção municipal, incluindo o reconhecimento de interesse público municipal, em caso de incumprimento das mesmas.

5. No âmbito das associações zoófilas e abrigos de animais existentes ou que venham a existir em território municipal, o Município de Lisboa colabora com a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária comprometendo-se a promover e observar o escrupuloso cumprimento das normas de proteção de bem-estar dos animais ali alojados, ao abrigo da Lei n.º 92/95 de 12 de setembro, do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, da Lei n.º 69/2014 de 28 de agosto e da Lei n.º 39/2020 de 18 de agosto e do artigos 16.º a 40.º do presente regulamento, comprometendo-se a não prestar ou a retirar qualquer apoio ou distinção municipal, nomeadamente, a atribuição de qualquer subsídio ou incentivo financeiro, a isenção de qualquer taxa ou ainda a autorização para que a imagem de qualquer órgão municipal seja utilizada.

6. O Município de Lisboa, em colaboração com os organismos da administração central do Estado, contempla a proteção, resgate e socorro animal no Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil Municipal, a fim de assegurar uma atuação eficiente e atempada em situações de emergência e catástrofes naturais que permita socorrer os animais e que permita reduzir os riscos decorrentes de desastres, salvaguardando os preceitos internacionais e nacionais de análise de risco e hierarquia de resgate.

Artigo 11.º

Parcerias com outras entidades

O Município de Lisboa pode celebrar acordos de cooperação com as ordens profissionais, ensino universitário ou, sempre que se mostre necessário ou conveniente, com quaisquer outras entidades individuais ou coletivas, com vista a promover o bem-estar animal, a sensibilização para o respeito e a proteção dos animais e contra o abandono destes, a formação dos técnicos ao serviço do Município de Lisboa e da população em geral, bem como o controlo da população animal e a prevenção de zoonoses.

Artigo 12.º

Transparência nos apoios municipais às associações zoófilas e organizações não governamentais de ambiente, com ou sem animais a cargo

1. O Município de Lisboa poderá prestar apoio financeiro e não financeiro aos titulares de alojamentos para hospedagem de animais, com ou sem fins lucrativos, bem como a associações zoófilas e organizações não governamentais de ambiente.

2. Os apoios previstos no número anterior pautam-se pelos princípios da transparência e da legalidade e só podem ser atribuídos mediante candidatura ao Regulamento de



Atribuição de Apoios pelo Município de Lisboa, constante da Deliberação de Câmara n.º 1126/CM/2008, de 19 de novembro.

3. Os apoios previstos implicam a sujeição à avaliação da aplicação dos apoios, à revisão dos mesmos e a auditorias, de acordo com os artigos 16.º a 20.º do Regulamento mencionado no número anterior.

4. Os protocolos de cooperação entre as associações zoófilas, alojamentos para hospedagem de animais e organizações não governamentais de ambiente e o Município de Lisboa que impliquem apoios institucionais ou quaisquer outras contrapartidas não previstas no número 1 por parte deste, ficam também sujeitas ao regime dos artigos 16.º a 20.º do referido Regulamento de Atribuição de Apoios, naquilo que lhes for aplicável.

Artigo 13.º

Comissão Municipal de Acompanhamento de Animais em Risco (COMAAR)

1. É criada uma Comissão Municipal destinada ao acompanhamento e auxílio de animais considerados em situação de risco, cujo apoio logístico e administrativo é assegurado diretamente pelo Provedor Municipal dos Animais de Lisboa, comprometendo-se o Município de Lisboa a garantir os meios necessários a tal.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, considera-se em risco o animal que se suspeite estar negligenciado relativamente aos cuidados que lhe são devidos e aos direitos e interesses que lhe são reconhecidos pelo presente regulamento, em iminência de abandono ou alegada vítima de maus-tratos, físicos ou emocionais, ou ainda em perigo de vida, sem prejuízo do disposto no número 7.
3. A comissão, presidida pelo Provedor Municipal dos Animais de Lisboa, integra igualmente um elemento do Projeto Defesa Animal da Polícia de Segurança Pública, um elemento da Polícia Municipal, um Médico Veterinário indicado pela Casa dos Animais de Lisboa e um elemento respetivamente, dos pelouros municipais do bem-estar animal, da ação social e da proteção civil municipal.
4. Sempre que tal se afigure necessário ou conveniente, a comissão pode convidar representantes de associações e movimentos zoófilos sediados no município a integrar a equipa de acompanhamento de qualquer caso concreto e outras personalidades ou voluntários recrutados por via do Núcleo de Voluntariado da Câmara Municipal.
5. A intervenção da comissão depende sempre do consentimento escrito prestado pelo detentor ou proprietário do animal em risco, sempre que aquele exista.
6. No exercício da sua missão e no respeito pelos princípios estabelecidos no artigo 14.º, a comissão pode determinar as providências que se afigurem adequadas ao caso, designadamente a adoção pelo detentor ou proprietário do animal, mediante termo de



responsabilidade assinado pelo mesmo, de quaisquer das seguintes medidas de proteção daquele:

- a) Sensibilização e formação ao detentor do animal em matérias de bem-estar animal;
- b) Apoio na alimentação do animal;
- c) Apoio na esterilização e prestação de cuidados médico-veterinários considerados necessários;
- d) Apoio na adaptação do meio às necessidades etológicas do animal.

7. A comissão está impedida de atuar e a sua atuação cessa sempre e quando houver indícios da prática de crime ou contraordenação, caso em que encaminhará o caso às entidades competentes.

Artigo 14.º

Princípios que regem a atuação da COMAAR

A atuação da COMAAR obedece aos seguintes princípios:

- a) Privacidade – a intervenção deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da vida privada de todos os intervenientes.
- b) Intervenção precoce - a intervenção deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;
- c) Intervenção mínima - a intervenção só deve ser exercida *naquilo que seja indispensável* à remoção do risco e sem colidir com os direitos legítimos do detentor do animal;
- d) Proporcionalidade e atualidade - a intervenção deve ser a necessária e a adequada à situação e na medida do que for estritamente necessário à finalidade pretendida;
- e) Responsabilização do detentor - a intervenção deve ser efetuada de modo a que o detentor assuma voluntariamente e em consciência os seus deveres para com o animal;
- f) Princípio da ligação emocional entre o animal e o seu detentor- a intervenção deve respeitar a preservação das relações emocionais entre o animal e o seu detentor, devendo *prevalecer as medidas que garantam a continuidade dessa vinculação*;
- g) Obrigatoriedade de consentimento informado - o detentor tem direito a ser informado da necessidade de prestar consentimento expresso à intervenção da comissão, da possibilidade de não prestar esse consentimento, *dos motivos que determinaram a* intervenção, da forma como esta se processa e das medidas de proteção consideradas úteis ou necessárias.



CAPÍTULO II

Dos Centros de Atendimento Médico-Veterinários (CAMV)

Artigo 15.º

Requisitos dos CAMV

Os CAMV do Município de Lisboa, enquanto unidades de saúde animal prestadoras de serviços de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças dos animais, estão obrigados ao cumprimento dos requisitos constantes do Decreto-Lei n.º 184/2009, de 11 de agosto, na redação atual, no que se refere à sua instalação, equipamentos e funcionamento.

Artigo 16.º

Obrigações dos CAMV

1 - Compete aos CAMV, nos termos da alínea f), do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/2009, de 11 de agosto, na redação atual, a manutenção de contrato válido para a eliminação dos resíduos produzidos no âmbito da sua atividade, com entidade habilitada para o efeito.

2 - É igualmente da responsabilidade dos CAMV todo o processo de encaminhamento e eliminação dos cadáveres de animais de companhia resultantes da sua atividade, que deve cumprir todas as obrigações definidas no Regulamento (CE) 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de outubro.

Artigo 17.º

Das comissões técnicas de classificação

Das comissões técnicas de classificação (CTC) com competência para verificar a satisfação dos requisitos exigidos por lei para a criação, organização e funcionamento dos CAMV, faz parte o Médico Veterinário Municipal, nos termos legalmente previstos.



CAPÍTULO III

Dos Animais

SECÇÃO I

Proteção geral dos animais

Artigo 18.º

Normas gerais de proteção dos animais

1. O Município de Lisboa zela pela observação das cinco liberdades reconhecidas pela comunidade médico-veterinária para a promoção do bem-estar dos animais, sendo elas:

- a) estar livre de fome e sede;
- b) estar livre de desconforto;
- c) estar livre de dor, ferimento e doença;
- d) ter liberdade para exprimir o seu comportamento natural;
- e) estar livre de medo e angústia.

2. São proibidas todas as violências injustificadas contra quaisquer animais que se encontrem em área abrangida pelo domínio público municipal e, ainda, nos locais a que os organismos e agentes municipais possam aceder, no exercício das suas competências, designadamente, de fiscalização.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se violências injustificadas os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a um animal a morte, dor, sofrimento ou quaisquer lesões no corpo ou na saúde do mesmo.

4. Considerando o âmbito de aplicação do número 2, são também proibidos os atos, desde que praticados em espaço público, ainda que esteja cedido para fins privados, ou em entidades que gozem do reconhecimento de interesse municipal consistentes em:

- a) Privar um animal do acesso a água e alimentação na quantidade e qualidade devidas, de acordo com as suas necessidades atendendo à espécie, características, condição ou estado do mesmo.
- b) Privar um animal do acesso a cuidados médico-veterinários sempre que justificados, incluindo as medidas profiláticas, de identificação e de vacinação legalmente previstas.
- c) Manter um animal em espaço ou condições inadequados às suas necessidades, atendendo à espécie, características, condição ou estado do mesmo, designadamente:
 - i) Privando-o da prática do exercício físico adequado, nomeadamente, mantendo-o sem motivo legítimo, permanentemente preso, por trela, corrente, corda ou meio afim, sem prejuízo de normas mais restritivas estabelecidas pela demais legislação aplicável;



- ii) mantendo-o em instalações físicas que possam representar algum tipo de ameaça ao seu bem-estar ou perigo de lesão corporal ou na saúde do mesmo;
 - iii) mantendo-o em local que não cumpra os parâmetros de temperatura, ventilação ou luminosidade adequados ou não disponha dos materiais e equipamentos que estimulem, na medida do possível, a expressão do repertório de comportamentos naturais, nomeadamente, entre outros, cama ou ninhos, ramos, buracos, locais para banhos e esconderijos.
 - d) Exigir a um animal, salvo em situações de emergência, esforços ou atuação que, em virtude da sua natureza, condição ou estado, ele seja incapaz de realizar ou só os consiga realizar com considerável sofrimento.
 - e) Utilizar um animal doente, debilitado, fraco ou envelhecido para qualquer fim que não seja o seu tratamento e recuperação ou, sendo necessário, a administração de uma morte imediata, condigna e indolor.
 - f) Abandonar em área do domínio público municipal animais domésticos ou que tenham sido mantidos sob proteção e cuidados humanos, em ambiente doméstico ou em qualquer alojamento;
 - g) Utilizar animais para fins didáticos, de treino, filmagens, exposições, publicidade ou atividades semelhantes, na medida em que daí resultem quaisquer lesões, dor ou sofrimento consideráveis, ou elevado risco de lesões para o corpo ou para a saúde daqueles.
 - h) Utilizar animais em treinos particularmente difíceis ou em experiências, atuações ou divertimentos consistentes em confrontar animais uns contra os outros, causando-lhes lesões, ferimentos, dor ou sofrimento.
5. Em caso de grave necessidade, nomeadamente, e provocada por desastre, acidente, calamidade pública ou situação de perigo comum que ponha em perigo a vida ou a integridade física de algum animal que se encontre em domínio público municipal, há o dever de auxílio necessário ao afastamento do perigo, seja por ação pessoal, seja promovendo o socorro, exceto se se verificar grave risco para a vida ou integridade física do omissor ou quando, por outro motivo relevante, o auxílio lhe não for exigível.



SECÇÃO II

Dos animais de companhia em especial

Subsecção I

Deveres gerais dos possuidores ou detentores

Artigo 19.º

Restrições à detenção

Só podem ser detidos como animais de companhia aqueles que não se encontrem abrangidos por qualquer proibição quanto à sua detenção.

Artigo 20.º

Obrigações de identificação

1 - A identificação de animais de companhia é obrigatória para cães, gatos e furões, nos termos da parte A do anexo I do Regulamento (UE) n.º 576/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, e a parte A do anexo I do Regulamento (UE) n.º 2016/429, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, sendo facultativa para as espécies abrangidas na parte B do anexo I dos referidos Regulamentos, conforme consagrado no.

2 - Por despacho do Director-geral de Alimentação e Veterinária, pode ser determinada a obrigatoriedade de identificação, nos termos do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, na redação atual, de qualquer das espécies referidas na parte B do anexo I dos Regulamentos mencionados no número anterior ou de outras espécies de animais detidos para fins de companhia, com fundamento na necessidade de implementar medidas de natureza sanitária para combate a surtos de doenças epizooticas ou zoonoses.

3 - A obrigação de identificação, pela marcação e registo, abrange os animais nascidos em território nacional ou nele presentes por período igual ou superior 120 dias.

Artigo 21.º

Cumprimento da obrigação de identificação

1 - A identificação dos animais de companhia, pela sua marcação e registo no SIAC, deve ser realizada até 120 dias após o seu nascimento.



2 - Na impossibilidade de determinar a data de nascimento exata, para efeitos de contagem do prazo referido no número anterior, a identificação deve ser efetuada até à perda dos dentes incisivos de leite.

3 - Sem prejuízo dos números anteriores, e relativamente aos cães, gatos e furões que sejam cedidos e ou comercializados a partir de um criador ou de um estabelecimento autorizado para a detenção de animais de companhia, nomeadamente os centros de hospedagem com ou sem fins lucrativos e os centros de recolha oficiais, deve ser assegurada a sua marcação e registo no SIAC antes de abandonarem a instalação de nascimento ou de alojamento, independentemente da sua idade.

4 - Sempre que seja declarada a obrigatoriedade de proceder à vacinação antirrábica ou a outros atos de profilaxia médica, a execução dos mesmos só pode ser realizada em animais identificados e, caso o não estejam, o médico veterinário deve assegurar a sua prévia identificação, marcando-os e registando-os no SIAC.

5 - As alterações aos registos do SIAC só podem ser efetuadas pelas entidades com acesso ao sistema, de acordo com o respetivo perfil atribuído pela DGAV.

6 - A pessoa que figure como titular do animal de companhia no SIAC deve informar o SIAC, direta ou indiretamente, sempre que ocorra uma das seguintes situações:

- a) Transmissão da titularidade do animal para novo titular;
- b) Alteração da residência do titular;
- c) Alteração do local de alojamento do animal;
- d) Desaparecimento e/ou recuperação do animal;
- e) Morte do animal.

7 - As alterações referidas no número anterior devem ser comunicadas diretamente ao SIAC, pelo titular do animal, caso tenha solicitado acesso ao SIAC, ou por via de qualquer entidade que tenha acesso ao sistema, nomeadamente o médico veterinário acreditado no SIAC, por pessoa acreditada perante o SIAC, pela Junta de Freguesia ou pela Câmara Municipal, no prazo de 15 dias.

8 - A transferência de titularidade pode operar de forma desmaterializada se a transmissão for registada pelo titular do animal de companhia no SIAC, efetivando-se quando o novo titular validar a transferência no sistema.

9 - Aquele que tenha recebido o animal de companhia por herança, legado ou na sequência de partilha deve promover o registo da nova titularidade no SIAC, por médico veterinário acreditado, por pessoa acreditada perante o SIAC, pela Junta de Freguesia ou pela Câmara Municipal.



10 - Sempre que uma entidade promova uma alteração do registo de um animal de companhia no SIAC, deve assegurar a emissão e a entrega ao seu titular de um novo DIAC e a atualização do PAC.

Artigo 22.º

Dever especial de cuidado e vigilância

Impende sobre o detentor de um animal de companhia um dever especial de cuidado e vigilância, por forma a garantir o bem-estar físico e psíquico do animal e evitando que o mesmo possa pôr em causa a vida ou a integridade física de outras pessoas ou animais.

Artigo 23.º

Proibição do abandono

É proibido o abandono de animais de companhia pelos seus detentores, considerando-se como tal:

- a) A remoção do animal para fora do domicílio ou do local onde costuma ser mantido, sem que se proceda à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas ou associações com esses fins;
- b) A não prestação de cuidados no alojamento onde é mantido.

Artigo 24.º

Proibição de utilização de animais em atividade de mendicidade

É proibido a utilização ou exploração de animais de companhia pelos seus detentores em situações de mendicidade, designadamente:

- a) Utilizar animais no espaço público, com o intuito de atrair transeuntos ou peões que circulam na via ou espaço público, apelando, por meio de cartazes ou outra forma de comunicação, à angariação de doações financeiras, alegando a necessidade de apoio financeiro para a manutenção da subsistência dos animais em questão;
- b) Manter animais na via ou espaço público, por um período superior a 1 hora, privando estes de poderem manifestar ou expressar a sua natureza física ou emocional como seres vivos dotados de sensibilidade.

Artigo 25.º

Detenção de animais por pessoas em situação de sem abrigo

Só é permitido a detenção até ao máximo de dois animais de companhia por pessoas em situação de sem abrigo.



Artigo 26.º **Cuidados de saúde**

- 1 - Sem prejuízo de quaisquer medidas determinadas pela DGAV, deve existir um programa de profilaxia médica e sanitária devidamente elaborado e supervisionado pelo médico veterinário responsável e executado por profissionais competentes.
- 2 - No âmbito do número anterior, os animais devem ser sujeitos a exames médico-veterinários de rotina, vacinações e desparasitações sempre que aconselhável.
- 3 - Os animais que apresentem sinais que levem a suspeitar de poderem estar doentes ou lesionados devem receber os primeiros cuidados pelo detentor e, se não houver indícios de recuperação, devem ser tratados por médico veterinário.
- 4 - Sempre que se justifique, os animais doentes ou lesionados devem ser isolados em instalações adequadas e equipadas, se for caso disso, com cama seca e confortável.
- 5 - Os medicamentos, produtos ou substâncias de prescrição médico-veterinária devem ser armazenados em locais secos e com acesso restrito.
- 6 - A administração e utilização de medicamentos, produtos ou substâncias referidas no número anterior deve ser feita sob orientação do médico veterinário responsável.

Artigo 27.º **Cadáveres de animais**

- 1 - É proibida a colocação de cadáveres de animais nos equipamentos de deposição de resíduos e na via ou lugares públicos.
- 2 - A entrega e/ou pedido de remoção de cadáveres de animais de companhia deverá ser feito através da CRO.

Artigo 28.º **Outras Obrigações**

- 1 - É da responsabilidade dos detentores dos animais zelarem para que os mesmos não incomodem os outros munícipes, nomeadamente os seus vizinhos, com latidos, uivos, maus cheiros, ou outros comportamentos com consequências nocivas para a saúde pública.
- 2 - Sem prejuízo do disposto na Lei, é proibido causar inutilmente dor, sofrimento ou angústia a um animal, sem que seja para fins curativos, designadamente:
 - a) Corte de orelhas;
 - b) Secção das cordas vocais; e
 - c) Ablação das unhas e dentes



Artigo 29.º

Segurança de pessoas, animais e bens

Os alojamentos devem assegurar que as espécies animais neles mantidas não possam causar quaisquer riscos para a saúde e para a segurança de pessoas, outros animais e bens.

Artigo 30.º

Princípios básicos para o bem-estar dos animais de companhia

- 1 - As condições de detenção e de alojamento para reprodução, criação, manutenção e acomodação dos animais de companhia devem salvaguardar os seus parâmetros de bem-estar animal.
- 2 - Nenhum animal deve ser detido como animal de companhia se não estiverem asseguradas as condições referidas no número anterior ou se não se adaptar ao cativeiro.

Artigo 31.º

Condições dos alojamentos

- 1 - Os animais devem dispor do espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e etológicas, devendo o mesmo permitir:
 - a) A prática de exercício físico adequado;
 - b) A fuga e refúgio de animais sujeitos a agressão por parte de outros;
- 2 - Para efeitos deste regulamento, a prática de exercício físico adequado implica a realização de, pelo menos, dois passeios diários no exterior do alojamento para animais confinados em apartamento ou recinto exterior de pequena dimensão, bem como o não acorrentamento permanente dos animais ou a sua manutenção permanente em varandas ou outros recintos de pequena dimensão.
- 3- Os animais devem poder dispor de esconderijos para salvaguarda das suas necessidades de proteção, sempre que o desejarem.
- 4 - As fêmeas em período de incubação, de gestação ou com crias devem ser alojadas de forma a assegurarem a sua função reprodutiva natural em situação de bem-estar.
- 5 - As estruturas físicas das instalações, todo o equipamento nelas introduzido e a vegetação não podem representar nenhum tipo de ameaça ao bem-estar dos animais, designadamente não podem possuir objetos ou equipamentos perigosos para os animais, incluindo o uso de objetos para acorrentamento permanente do animal.



6 - As instalações devem ser equipadas de acordo com as necessidades específicas dos animais que albergam, com materiais e equipamento que estimulem a expressão do repertório de comportamentos naturais, nomeadamente material para substrato, cama ou ninhos, ramos, buracos, locais para banhos e outros quaisquer adequados ao fim em vista.

Artigo 32.º

Fatores ambientais

- 1 - A temperatura, a ventilação, a luminosidade e obscuridade das instalações devem ser as adequadas à manutenção do conforto e bem-estar das espécies que albergam.
- 2 - Os fatores ambientais referidos no número anterior devem ser adequados às necessidades específicas de animais quando em fase reprodutiva, recém-nascidos ou doentes.
- 3 - A luz deve ser de preferência natural mas quando a luz artificial for imprescindível, esta deve ser o mais próxima possível do espectro da luz solar e deve respeitar o fotoperíodo natural do local onde o animal está instalado.
- 4 - As instalações devem permitir uma adequada inspeção dos animais, devendo ainda existir equipamento alternativo, nomeadamente focos de luz, para o caso de falência do equipamento central.
- 5 - Os tanques ou aquários devem possuir água de qualidade adequada aos animais que a utilizem, nomeadamente tratada por produtos ou substâncias que não prejudiquem a sua saúde.
- 6 - As instalações devem dispor de abrigos para que os animais se protejam de condições climáticas adversas.

Artigo 33.º

Higiene

- 1 - Devem ser cumpridos adequados padrões de higiene, nomeadamente no que respeita à higiene pessoal dos detentores ou tratadores e demais pessoal em contacto com os animais, às instalações e a todas as estruturas de apoio ao manejo e tratamento dos animais.
- 2 - As instalações, equipamento e áreas adjacentes devem ser limpas com a periodicidade adequada, de modo a não criar perturbações desnecessárias aos animais e, sempre que existirem tanques ou aquários, a água neles contida deve ser renovada com a frequência



- necessária à manutenção das suas condições higiossanitárias.
- 3 - As instalações devem possuir uma boa capacidade de drenagem das águas sujas e os animais não devem poder ter acesso a tubos de drenagem de águas residuais.
 - 4 - Os detergentes e demais material de limpeza ou de desinfeção não devem ser tóxicos.
 - 5 - O lixo deve ser removido das instalações de forma a salvaguardar quaisquer riscos para a saúde pública.
 - 6 - Deve existir um plano seguro e eficaz para o controlo de parasitas e animais sinantrópicos.

Artigo 34.º

Alimentação e abeberamento

- 1 - Deve existir um programa de alimentação bem definido, de valor nutritivo adequado e distribuído em quantidade suficiente para satisfazer as necessidades alimentares das espécies e dos indivíduos de acordo com a fase de evolução fisiológica em que se encontram, nomeadamente idade, sexo, fêmeas prenhes ou em fase de lactação.
- 2 - As refeições devem ainda ser variadas, sendo distribuídas segundo a rotina que mais se adequar à espécie e de forma a manter, tanto quanto possível, aspectos do seu comportamento alimentar natural.
- 3 - O número, formato e distribuição de comedouros e bebedouros deve ser tal que permita aos animais satisfazerem as suas necessidades sem que, no caso de alojamentos com mais do que um animal, haja competição excessiva dentro do grupo.
- 4 - Os alimentos devem ser preparados e armazenados de acordo com padrões estritos de higiene, em locais secos, limpos, livres de agentes patogénicos e de produtos tóxicos e, no caso dos alimentos compostos, devem, ainda, ser armazenados sobre estrados de madeira ou prateleiras.
- 5 - Devem existir aparelhos de frio para uma eficiente conservação dos alimentos que exijam esse método de conservação.
- 6 - Os animais devem dispor de água potável e sem qualquer restrição, salvo por razões médico-veterinárias.

Artigo 35.º

Transporte de animais

- 1 - O transporte de animais deve ser efectuado em veículos e contentores apropriados à espécie e número de animais a transportar, nomeadamente em termos de espaço,



ventilação ou oxigenação, temperatura, segurança e fornecimento de água, de modo a salvaguardar a protecção dos mesmos e a segurança de pessoas e outros animais.

2 - Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2, a deslocação de animais em transportes públicos, nomeadamente de cães e gatos, deve ser efectuada de forma que os animais estejam sujeitos a meios de contenção que não lhes permitam morder ou causar quaisquer prejuízos a pessoas, outros animais ou bens.

3. Excepcionam-se do disposto dos artigos 32.º e 33.º os cães de assistência que, desde que acompanhados por pessoa portadora de deficiência, família de acolhimento ou treinador habilitado, podem aceder a locais, transportes e estabelecimentos abertos ao público, nos termos de legislação especial, bem como os cães pertencentes às Forças Armadas e Forças de Segurança do Estado.

Subsecção II

Dos cães e dos gatos em especial

Artigo 36.º

Detenção de cães e gatos

1 – O alojamento de cães e gatos em prédios urbanos, rústicos ou mistos, fica sempre condicionado à existência de boas condições do mesmo e ausência de riscos higio-sanitários relativamente à conspurcação ambiental e doenças transmissíveis ao homem.

2 - Nos prédios urbanos podem ser alojados até três cães ou quatro gatos adultos por cada fogo, não podendo no total ser excedido o número de quatro animais, excepto se, a pedido do detentor, e mediante parecer vinculativo de Médico Veterinário da CAL e do delegado de saúde, for autorizado alojamento até ao máximo de seis animais adultos, desde que se verifiquem todos os requisitos higio-sanitários e de bem-estar animal legalmente exigidos.

3 - No caso de fracções autónomas em regime de propriedade horizontal, o regulamento do condomínio pode estabelecer um limite de animais inferior ao previsto no número anterior.

4 - Nos prédios rústicos ou mistos podem ser alojados até seis animais adultos, podendo tal número ser excedido se a dimensão do terreno o permitir e desde que as condições de alojamento obedeçam aos requisitos estabelecidos no n.º 1.

5 - Em caso de não cumprimento do disposto nos números anteriores, a Câmara Municipal, após vistoria conjunta do delegado de saúde e da CAL, notifica o detentor



para retirar os animais para CRO no prazo estabelecido por aquelas entidades, caso o detentor não opte por outro destino que reúna as condições estabelecidas pelo presente diploma.

6 - No caso de criação de obstáculos ou impedimentos à remoção de animais que se encontrem em desrespeito ao previsto no presente Artigo, o presidente da Câmara Municipal pode solicitar a emissão de mandado judicial que lhe permita aceder ao local onde estes se encontram e à sua remoção.

Artigo 37.º

Detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos

1 - A detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia, carece de licença emitida pela junta de freguesia da área de residência do detentor, entre os 3 e os 6 meses de idade do animal, atribuída após comprovação da idoneidade do detentor.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o detentor entrega na junta de freguesia respetiva os seguintes elementos, além dos exigidos nas normas vigentes em matéria de identificação de cães e gatos:

- a) Termo de responsabilidade, conforme modelo constante do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;
- b) Certificado do registo criminal, constituindo indício de falta de idoneidade o facto de o detentor ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, por qualquer dos crimes previstos no presente decreto-lei, por crime de homicídio por negligência, por crime doloso contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual, a saúde pública ou a paz pública, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de pessoas, tráfico de armas, crimes contra animais de companhia, ou por outro crime doloso cometido com uso de violência;
- c) Documento que certifique a formalização de um seguro de responsabilidade civil, nos termos do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, na redação atual;
- d) Comprovativo da esterilização, quando aplicável;
- e) Boletim sanitário atualizado, que comprove, em especial, a vacinação antirrábica; e
- f) Comprovativo de aprovação em formação para a detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos.



3 - A licença pode ser solicitada pela autoridade competente, a qualquer momento, devendo o detentor, aquando de qualquer deslocação dos cães perigosos ou potencialmente perigosos, estar sempre acompanhado da mesma.

4 - Os nacionais de outros países que permaneçam temporariamente em território nacional *acompanhados dos cães perigosos e potencialmente perigosos* de que sejam detentores, sem qualquer fim comercial, devem proceder do seguinte modo:

a) Quando a permanência em território nacional seja de duração inferior a quatro meses, à entrada em território nacional, devem apresentar *comprovativo do registo no país de origem e subscrever um termo de responsabilidade, de modelo a divulgar no sítio da Internet da DGAV, do qual constem:*

- i) Nome e morada do detentor do animal ou animais;
- ii) Identificação constante do passaporte ou documento equivalente do animal ou animais;
- iii) *Indicação do local de permanência do animal ou animais;*

iv) Que a estada terá uma duração inferior a quatro meses, indicando a data de partida;

b) Quando a permanência em território nacional seja de duração igual ou superior a quatro meses, o detentor do animal ou animais deve:

i) Apresentar-se à Casa dos Animais, a qual procede ao registo do animal ou animais no Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC), criado pelo Decreto-Lei n.º 82/2019 de 27 de junho, na redação atual;

ii) Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, *na redação atual, proceder à esterilização do animal ou animais, no prazo de 15 dias, remetendo o comprovativo daquela intervenção à direção de serviços veterinários da respetiva área, no prazo máximo de 15 dias após a realização da mesma, a qual dá conhecimento ao médico veterinário do ponto de entrada.*

5 - Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2, os cães que sejam classificados como potencialmente perigosos, provenientes de um Estado-Membro ou de um país terceiro, tendo em vista a reprodução, devem ser registados no SIAC, no prazo de 10 dias após a entrada no território nacional em nome do titular que figure no Passaporte do Animal de Companhia ou no certificado sanitário respetivo.

Artigo 38.º

Medidas de segurança reforçadas nos alojamentos de animais perigosos ou potencialmente perigosos

1 - O detentor de animal perigoso ou potencialmente perigoso fica obrigado a manter medidas de segurança reforçadas, nomeadamente nos alojamentos, incluindo aqueles destinados à criação ou reprodução.



- 2 - Os alojamentos referidos no número anterior devem apresentar condições que não permitam a fuga dos animais e devem acautelar de forma eficaz a segurança de pessoas, de outros animais e de bens, devendo possuir, designadamente, no caso dos cães:
- a) Vedações com, pelo menos, 2 metros de altura em material resistente, que separem o alojamento destes animais da via ou espaços públicos ou de habitações vizinhas;
 - b) Espaçamento entre o gradeamento ou entre este e os portões ou muros que não pode ser superior a 5 centímetros;
 - c) Placas de aviso da presença e perigosidade do animal, afixadas de modo visível e legível no exterior do local de alojamento do animal e da residência do detentor.
- 3- É obrigatória, nos termos da legislação aplicável, a subscrição de um seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir os danos causados pelo animal.

Artigo 39.º

Obrigatoriedade da vacinação antirrábica

- 1 - A vacinação antirrábica é obrigatória para os cães a partir dos três meses de idade.
- 2 - A vacinação antirrábica dos gatos, pode ser declarada obrigatória, em áreas a definir, pela DGAV.
- 3 - Os animais que derem entrada no Município de Lisboa, provenientes de outros Municípios portugueses ou de país estrangeiro, devem ser submetidos à vacinação antirrábica no prazo de 10 dias, exceto se nesse prazo for feita prova de possuírem vacina válida.

Artigo 40.º

Condições de circulação de cães e gatos em espaço público

- 1 - É obrigatório o uso por todos os cães e gatos que circulem na via ou lugar públicos de coleira ou peitoral, no qual deve estar colocada, por qualquer forma, o nome e morada ou telefone do detentor.
- 2 - É proibida a presença na via ou lugar públicos de cães sem estarem acompanhados pelo detentor, e sem ajuízo funcional, excepto quando conduzidos à trela, em provas e treinos.
- 3 - O Município de Lisboa, no âmbito das suas competências, pode criar zonas ou locais próprios para a permanência e circulação de cães e gatos, estabelecendo as condições em que esta se pode fazer sem os meios de contenção previstos neste artigo, designadamente, parques caninos.



4- Para efeitos do n.º 2, é proibido ao detentor do animal fazer permanecer o seu animal desacompanhado no espaço público, ainda que preso por trela ou similar a uma qualquer estrutura que impeça a sua fuga.

5- Excetua-se do âmbito do número anterior, a situação em que o detentor do animal tenha de, por motivo imperioso e pelo tempo estritamente necessário, aceder a local onde a entrada de animais seja interdita, devendo para o efeito certificar-se de que o animal fica em segurança, sem possibilidade de fuga e sem colocar em risco a saúde de pessoas e animais e a do próprio animal.

6- A exceção do número anterior não se aplica a animais perigosos ou potencialmente perigosos.

7- Em todos os espaços públicos, nomeadamente ruas, passeios, praças, jardins, terrenos do domínio municipal e equipamentos de uso coletivo do Município de Lisboa é proibido não remover os dejetos de animais de estimação pelos seus detentores e a sua não colocação nos recipientes próprios.

Artigo 41.º

Medidas de segurança reforçadas na circulação de animais perigosos ou potencialmente perigosos

1 - Os animais abrangidos pelo presente n.º 315/2009, de 29 de outubro, na redação atual, não podem circular sozinhos na via pública, em lugares públicos ou em partes comuns de prédios urbanos, devendo sempre ser conduzidos por detentor.

2 - Sempre que o detentor necessite de circular na via pública, em lugares públicos ou em partes comuns de prédios urbanos com os animais abrangidos pelo mencionado decreto-lei, deve fazê-lo com meios de contenção adequados à espécie e à raça ou cruzamento de raças, nomeadamente caixas, jaulas ou gaiolas, ou, no caso de cães, açaimo funcional que não permita comer nem morder e, neste caso, devidamente seguro com trela curta até 1 m de comprimento, que deve estar fixa a coleira ou a peitoral.

3 - Aquando da utilização de cães potencialmente perigosos em atos de terapia social realizados em local devidamente delimitado para o efeito, ou durante os atos venatórios, estes são dispensados da utilização dos meios de contenção previstos no número anterior.

4 – O Município de Lisboa, no âmbito das suas competências, regula e publicita as condições de autorização de circulação e permanência de animais potencialmente perigosos e animais perigosos nas ruas, parques, jardins e outros locais públicos, designadamente, parques caninos, podendo determinar, por razões de segurança e ordem pública, as zonas onde é proibida a sua permanência e circulação e, no que se refere a



cães, também as zonas e horas em que a circulação é permitida, estabelecendo as condições em que esta se pode fazer sem o uso de trela ou de açaímo funcional.

Artigo 42.º

Procedimento em caso de agressão

- 1 - O animal que tenha causado ofensa ao corpo ou à saúde de uma pessoa é obrigatoriamente recolhido, pela autoridade competente, para a Casa dos Animais de Lisboa, a expensas do detentor.
- 2 - As ofensas causadas por animal ao corpo ou à saúde de pessoas de que tenham conhecimento médicos veterinários, autoridades judiciais, administrativas, policiais ou unidades prestadoras de cuidados de saúde são imediatamente comunicadas ao médico veterinário municipal para que se proceda à recolha do animal nos termos do disposto no número anterior.
- 3 - No prazo máximo de oito dias, a câmara municipal fica obrigada a comunicar a ocorrência à junta de freguesia respetiva, para que esta atualize a informação no SIRA nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, na redação atual, quando a agressão for provocada por canídeo ou felídeo, ou na base de dados competente, quando o animal agressor for de outra espécie.
- 4 - Quando a junta de freguesia tenha conhecimento de uma ofensa ao corpo ou à saúde de uma pessoa causada por animal ou de que um animal tenha ferido gravemente ou morto outro, de forma a determinar a classificação deste como perigoso nos termos do presente decreto-lei, notifica o seu detentor para, no prazo de 15 dias consecutivos, apresentar a documentação referida no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, na redação atual.

Artigo 43.º

Destino de animais agressores

- 1 - O animal que cause ofensas graves à integridade física, devidamente comprovadas através de relatório médico, pode ser eutanasiado através de método que não lhe cause dores e sofrimentos desnecessários, uma vez ponderadas as circunstâncias concretas, designadamente o caráter agressivo do animal devendo ser sempre considerada, em primeiro lugar, a possibilidade de ressocialização do animal.
- 2 - A decisão relativa ao abate é da competência da Casa dos Animais de Lisboa, após o cumprimento das normas vigentes em matéria de isolamento e sequestro dos animais agressores e agredidos em caso de suspeita de raiva.



3 - O animal que não seja abatido nos termos dos números anteriores é entregue ao detentor após o cumprimento das obrigações e do procedimento previstos no Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, na redação atual, sendo requisito obrigatório, quando aplicável, a realização de provas de socialização e ou treino de obediência no prazo indicado pelo médico veterinário municipal.

4 - O animal que cause ofensas à integridade física simples é entregue ao detentor após o cumprimento das obrigações e do procedimento previstos no presente decreto-lei, sendo requisito obrigatório, quando aplicável, a realização de provas de socialização e ou treino de obediência no prazo indicado pelo médico veterinário municipal.

5 - O animal que apresente comportamento agressivo e que constitua, de imediato, um risco grave à integridade física e que o seu detentor não consiga controlar pode ser imediatamente eutanasiado pelo médico veterinário afeto à Casa dos Animais de Lisboa ou sob a sua direção, nos termos do disposto no n.º 1, sem prejuízo das normas vigentes em matéria de isolamento e sequestro dos animais agressores e agredidos em caso de suspeita de raiva.

6 - Ao detentor do animal abatido ao abrigo do presente artigo não cabe direito a qualquer indemnização.

7 - O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação do regime jurídico de utilização de armas de fogo pelas forças e serviços de segurança do Estado.

Subsecção III

Do alojamento de animais para hospedagem com ou sem fins lucrativos em especial

Artigo 44.º

Licença de utilização

Os alojamentos de animais de companhia para hospedagem sem fins lucrativos, com fins comerciais e com fins higiénicos carecem de licença de utilização, a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na redação atual.

Artigo 45.º

Médico veterinário responsável pelo alojamento

1. Sem prejuízo do cumprimento do disposto nos artigos 19.º a 33.º, os titulares da exploração de alojamentos para hospedagem sem fins lucrativos e com fins lucrativos de animais devem ter ao seu serviço um médico veterinário que seja responsável pelo alojamento.

2. Ao médico veterinário responsável pelo alojamento compete:



- a) A elaboração e a execução de programas e ações que visem a saúde e o bem-estar dos animais e o seu acompanhamento, bem como a emissão de pareceres relativos à saúde e ao bem-estar dos animais;
- b) A orientação técnica do pessoal que cuida dos animais;
- c) A colaboração com as autoridades competentes em todas as ações que estas determinarem.

SECÇÃO III

Comércio de animais de companhia

Artigo 46.º

Enquadramento

Os detentores de animais que se dediquem à sua reprodução, criação, manutenção ou venda devem cumprir as condições gerais de detenção e alojamento previstas no presente regulamento, sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis, e, bem assim, devem observar as normas constantes dos artigos seguintes.

Artigo 47.º

Instalações

1. Os alojamentos devem possuir instalações individualizadas destinadas à armazenagem de alimentos e equipamento limpo e à lavagem e recolha de material.
2. Os alojamentos para a reprodução/criação, para além do disposto no número anterior, devem possuir instalações individualizadas destinadas à maternidade e à criação até à idade adulta, a quarentena, a enfermaria, o manuseamento de alimentos e à higienização dos animais.
3. Os alojamentos para hospedagem com fins lucrativos, nos quais sejam alojados apenas machos, utilizados como reprodutores, estão dispensados de possuir instalações destinadas à maternidade e à criação até à idade adulta.
4. Os hotéis para animais, para além do disposto no n.º 1, devem possuir instalações individualizadas para enfermaria, manuseamento de alimentos e higienização dos animais.
5. Os alojamentos devem possuir estruturas e objetos que permitam enriquecer o meio ambiente, nomeadamente prateleiras, poleiros, ninhos, esconderijos e material para entretenimento dos animais conforme as espécies e o seu grau de desenvolvimento, consoante se trate de adultos, jovens ou fêmeas com ninhadas. Para além disso, os alojamentos destinados a cães e gatos devem também possuir área de recreio, coberta ou descoberta.



6. Os alojamentos devem obedecer aos parâmetros mínimos adequados à espécie, nomeadamente no que respeita a animais de companhia tal como estabelecido no anexo I do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na redação atual.

Artigo 48.º

Condições particulares para a manutenção de pequenos roedores e coelhos

1. Os alojamentos onde os animais são colocados devem estar providas com material de cama em quantidade suficiente, adaptada às espécies em causa, o qual deve ser renovado regularmente e devem respeitar o disposto no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na redação atual.
2. *As medidas das caixas para pequenos roedores e coelhos devem obedecer aos parâmetros mínimos adequados à espécie, nomeadamente os constantes do anexo II do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na redação atual.*
3. Ao planear a criação e ou manutenção deverá ter-se em conta o crescimento potencial dos animais, a fim de lhes assegurar um espaço apropriado, em conformidade com as medidas das caixas previstas no anexo II do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na redação atual.

Artigo 49.º

Condições particulares para a manutenção de cães e gatos

1. O alojamento de cães e gatos deve obedecer às dimensões mínimas indicadas no anexo III do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na redação atual.
2. Os cães e os gatos só podem ser expostos nos locais de venda a partir da 8.ª semana de idade.
3. O alojamento de cães e gatos em gaiolas deve ser estritamente limitado, nunca superior a 15 dias contados a partir da data de entrada no alojamento.
4. Devem ser efetuados registos escritos da entrada e saída de cada animal.
5. Os cães e gatos confinados em gaiolas devem poder fazer exercício pelo menos uma vez por dia, devendo este, no caso dos cães, ser feito em recinto exterior, coberto ou descoberto, com superfícies de exercício suficientemente grandes para permitir que os animais se movimentem livremente e materiais para seu entretenimento.
6. Devem existir registos escritos do cumprimento do disposto no número 4, designadamente, uma ficha por cada animal onde deverão ser anotadas a hora de início e



fim de cada período de exercício em cada dia e a identificação do tratador responsável pelo maneiio.

7. Os recintos para gatos devem estar sempre providos de tabuleiros com areia para excrementos, de uma superfície de repouso e de estruturas e objetos que lhes permitam subir, afiar as garras, esconder-se, bem como entreter-se.

8. É preciso prever superfícies de repouso em diferentes níveis de altura aquando da manutenção de gatos.

9. Não devem ser utilizados pavimentos de grades nas gaiolas para cães.

10. Tendo em conta as grandes diferenças de tamanho e a fraca relação entre o tamanho e o peso das diferentes raças de cães, a altura da gaiola deve ser fixada em função da altura do corpo de cada animal medido à altura das espáduas.

11. Os registos referidos nos números 3 e 5 devem ser guardados pelo prazo de 3 anos, devendo estar à disposição, a todo o tempo, das entidades de fiscalização.

Artigo 50.º

Comércio de cães e gatos

1. Os cães e os gatos que se encontrem em estabelecimentos destinados ao seu comércio devem estar acompanhados do respetivo boletim sanitário de cães e gatos, onde deve estar aposta a etiqueta autocolante comprovativa da identificação eletrónica e ter asseguradas as ações de profilaxia médica e sanitária obrigatórias ou consideradas adequadas à saúde e idade dos animais pelo médico veterinário.

2. Os cães com idade superior a 3 meses de idade devem possuir certificado das ações de profilaxia consideradas obrigatórias para a espécie.

Artigo 51.º

Condições particulares para a manutenção de aves

1. As dimensões das gaiolas devem ser tais que as aves possam bater as asas sem quaisquer entraves ou dificuldades.

2. As gaiolas devem estar equipadas com poleiros cujo diâmetro esteja adaptado às espécies.

3. Os comedouros e os bebedouros devem ser colocados de forma a não serem sujos pelos excrementos.

4. As aves devem ter a possibilidade de tomar banhos de areia ou de água consoante as suas necessidades, devendo, para isso, ter à sua disposição recipientes adequados, com areia ou água.



5. As gaiolas de aves não devem localizar-se em locais com correntes de ar e devem ser bem iluminadas em todos os seus cantos.
6. O público, nas lojas de venda de animais, não pode ter acesso a todos os lados das gaiolas.
7. Para além das condições acima referidas, as gaiolas para pássaros cantores e pombos devem ser pelo menos quatro vezes mais compridas e duas vezes mais altas que o comprimento total da ave e, pelo menos, uma vez e meia mais largas que a medida da envergadura, sendo que, em caso de alojamento em casais ou em grupo, a largura das gaiolas deve ser de, pelo menos, o dobro da envergadura da ave.
8. Nas gaiolas onde se faça o alojamento de aves em grupo é necessário instalar vários poleiros (mínimo de três) em diferentes alturas e de tal forma que os animais sejam pouco incomodados no seu voo e que possam utilizar de forma adequada o espaço que têm à sua disposição.
9. A taxa de ocupação tem de ser prevista de forma que os animais não se incomodem uns aos outros nos seus movimentos.
10. Os pequenos pássaros exóticos devem dispor, cada um, de pelo menos duas vezes o espaço que ocupam sobre os poleiros, tendo em conta a sua envergadura individual.
11. Para outros pássaros, o número de espécimes não pode ser superior ao número de poleiros existentes na gaiola.
12. O ambiente a fornecer a psitacídeos deverá ainda obedecer às seguintes condições:
 - a) Os espécimes deste grupo de aves não devem ser alojados isoladamente, a não ser na impossibilidade de se fazerem alojamentos em pares ou grupos, caso em que a atenção dos tratadores ou detentores para com estes animais terá de ser fortemente incrementada;
 - b) Estes animais precisam de banhar-se frequentemente, pelo que o local de alojamento tem de conter um recipiente com água devidamente limpa, para esse efeito;
 - c) A alimentação a fornecer a estes animais tem de ser o mais diversificada possível para melhorar o seu estado nutricional e estimular as suas atividades exploratórias, razão pela qual se deverá complementar a sua base alimentar, nomeadamente com frutos e vegetais;
 - d) Dever-se-á, também, enriquecer o ambiente dos alojamentos destes animais, colocando objetos com substrato de madeira, nomeadamente ramos, troncos, poleiros, vegetação e outros objetos de diversão, tais como bolas, em material inócuo para os animais.
13. As dimensões para o alojamento de aves devem obedecer aos parâmetros mínimos adequados à espécie, nomeadamente os constantes do anexo IV do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na redação atual.



Artigo 52.º

Condições particulares para a manutenção de répteis

1. Os alojamentos para a manutenção de répteis devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Os terrários devem ser equipados com um mínimo de infraestruturas correspondentes às necessidades dos seus ocupantes, como, por exemplo, ramos para trepar, plantas vivas ou artificiais, recipientes como possibilidade de esconderijo, para-ventos, possibilidade de se banhar;
- b) A parte aquática dos recipientes para tartarugas deve ser aquecida através de calor irradiado, nomeadamente lâmpadas incandescentes e lâmpadas de aquecimento especiais;
- c) Os grupos de répteis devem ser manuseados de tal forma que os fatores de perturbação sejam reduzidos ao mínimo possível;
- d) Os terrários de animais perigosos para as pessoas e outros animais devem poder ser fechados à chave, devendo todas as lojas de venda de animais que os alojem dispor de instruções de segurança e de emergência para salvaguarda da saúde pública;
- e) Uma espécie por recipiente, sendo que, em certos casos, por razões de segurança, não se deve alojar mais de um animal por recipiente;
- f) As dimensões dos alojamentos de répteis devem obedecer aos parâmetros mínimos adequados à espécie, nomeadamente os constantes do anexo V do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na redação atual.

Artigo 53.º

Condições particulares para a manutenção de anfíbios

1. As condições para a manutenção dos anfíbios são as seguintes:

- a) Nos recipientes que só dispõem de parte aquática podem deter-se tritões durante a sua fase de reprodução, rãs *Xenopus* e sapos *Pipa pipa*, nos termos do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na redação atual;
- b) Os outros anfíbios correntemente comercializados necessitam de aquiterrários que devem estar conformes com os parâmetros mínimos adequados à espécie, nomeadamente os constantes do anexo VII do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na redação atual.

Artigo 54.º

Condições particulares para a manutenção de peixes

1. A manutenção de peixes deve obedecer às seguintes condições:

1.1. Em cada aquário devem ser indicados os seguintes dados:

- a) O nome científico dos peixes, sempre que possível;



- c) O pH quando se trata de água doce;
 - d) A dureza (gH e kH) ou a condutividade quando se trata de água doce;
- 1.2. As condições para a manutenção de peixes de água doce são as seguintes:
- a) Os aquários devem dispor de uma capacidade de, pelo menos, 45 l, correspondente a 2 l ou a 3 l de água por 10 cm de peixe, ou seja, no máximo, 90 peixes de 2,5 cm em 45 l de água;
 - b) Não é admitida a manutenção de peixes vermelhos em aquários de forma esférica;
 - c) A água de cada aquário deve ser filtrada por um sistema de filtração, individual ou centralizado, sendo indispensável e obrigatória a filtração permanente nos casos de forte taxa de ocupação com peixes de espécies frágeis;
 - d) Os peixes devem apresentar uma respiração normal e calma, devendo o teor em nitrito (NO (índice 2) (elevado a -)) ser sempre inferior a 0,3 mg por litro e o teor em oxigénio ser sempre superior a 5 mg por litro;
 - e) Os aquários devem ser climatizados de tal forma que a temperatura seja adequada aos peixes que alojam, devendo a intensidade de iluminação e a qualidade da luz ser tais que o crescimento de plantas seja possível;
- 1.3. As condições para a manutenção de peixes de água salgada são as seguintes:
- a) É desejável que os aquários tenham uma capacidade de, pelo menos, 200 l, correspondente a 20 l ou a 30 l de água por 10 cm de peixe, ou seja, no máximo, 10 peixes de 10 cm em 200 l de água;
 - b) A quantidade de água, a filtração e a aerificação da água devem ser controladas, de forma a permitir que os peixes possam apresentar uma respiração normal e calma;
 - c) A filtração permanente é indispensável e obrigatória;
 - d) Os aquários devem ser climatizados de tal forma que a temperatura seja adequada aos peixes que alojam, devendo a intensidade de iluminação e a qualidade da luz ser tais que o crescimento de algas seja possível.

Artigo 55.º

Instalações para venda

1. Os alojamentos de reprodução ou criação de aves, peixes, répteis e mamíferos, com exceção dos cães, só funcionam como locais de venda desde que esta se efetue em instalações diferenciadas das anteriores, salvaguardando-se sempre as condições de bem-estar animal, de acordo com o disposto no presente regulamento.

Artigo 56.º

Cuidados médico-veterinários



1. Aos animais feridos ou doentes devem ser assegurados os cuidados médico-veterinários adequados e imediatos.

Artigo 57.º

Alojamento por espécies

1. Nos locais de venda, designadamente lojas, lojas de centros comerciais, feiras e mercados, o alojamento de animais deve ser efetuado separando-os por espécies, de forma a salvaguardarem-se as suas condições específicas de bem-estar, conforme o disposto no presente regulamento.

2. Os operadores-recetores que alojem animais por um período superior a vinte e quatro horas devem mantê-los separados por espécies e em adequadas condições de bem-estar.

Artigo 58.º

Venda em feiras e mercados

1. A venda de animais de companhia em feiras e mercados em espaço público está sujeita à disciplina do presente artigo e dependente de autorização municipal, a qual é concedida sob pareceres favoráveis emitidos pela Casa dos Animais de Lisboa e pelo Provedor Municipal dos Animais de Lisboa, podendo ficar condicionada ao cumprimento de determinadas obrigações.

2. A venda de animais de companhia em feiras e mercados só é permitida quando se encontrem asseguradas as condições de bem-estar animal e de segurança para as pessoas, outros animais e bens, designadamente:

- a) Os animais devem ser alojados por espécies;
- b) A área disponível no alojamento deve permitir que os animais se possam virar, deitar e levantar com conforto;
- c) Os animais não podem ter os membros atados;
- d) Os animais devem estar protegidos da chuva, de sol direto, do vento, do frio ou de outros fatores ambientais que lhes provoquem desconforto;
- e) Devem ser disponibilizados pontos de água e os animais devem ter acesso à mesma permanentemente.

3. A venda de cães e gatos em feiras e mercados obedece às condições previstas no presente regulamento, devendo os animais:

- a) Cumprir os requisitos higio-sanitários, de identificação, registo e licenciamento, em vigor;
- b) Ter idade superior a 8 semanas.

4. A venda de animais de companhia em feiras e mercados depende ainda de:



- a) Autorização da Câmara Municipal para a realização de feira ou mercado por entidade privada, nos termos da legislação aplicável;
 - b) Mera comunicação prévia à Câmara, para que esta promova uma vistoria aos locais de venda pelo médico veterinário municipal.
5. A comunicação referida na alínea b) do número anterior é apresentada pelo organizador do evento, por via eletrónica, através do balcão único eletrónico dos serviços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, na redação atual.
6. Quando, por motivo de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, a comunicação referida na alínea b) do n.º 3 pode ser apresentada por qualquer outro meio previsto na lei.
7. Não é permitida a venda ambulante de animais de companhia.

Artigo 59.º

Animais feridos ou doentes

1. Os animais feridos ou doentes não podem ser mantidos nos locais de venda, devendo ser-lhes, de imediato, assegurados os cuidados médico-veterinários adequados.

Artigo 60.º

Fêmeas prenhes e ninhadas

- As fêmeas prenhes, bem como as ninhadas em período de aleitamento, não podem ser mantidas nos locais de venda.

SECÇÃO IV

Dos Animais de Espécie Pecuária

Artigo 61.º

Obrigações dos detentores

- 1 - Os detentores de animais de espécies pecuárias devem adotar medidas de prevenção e controlo no sentido de eliminar ou reduzir os riscos suscetíveis de afetar animais, pessoas, bens e ambiente, no respeito pelas normas de saúde e bem-estar animal, e na salvaguarda da saúde pública e do ambiente.
- 2 - Se aplicável e de acordo com o número/espécies de animais detidos, os detentores deverão requerer o licenciamento das suas explorações pecuárias na DGAV, nos termos do n.º 81/2013, de 14 de junho, na sua redação atual.



3 - Independentemente do licenciamento, os detentores deverão apresentar junto da DGAV uma declaração de existências dos seus animais, de acordo com a legislação em vigor.

4 - Os detentores deverão cumprir com as regras de identificação, registo e circulação, previstas na legislação em vigor.

5 - Os detentores são obrigados a garantir o rastreio sanitário dos animais em função dos normativos legais definidos a nível nacional para cada espécie.

Artigo 62.º

Condições genéricas dos alojamentos/explorações

1 - As instalações para alojamento de animais somente poderão ser consentidas nas áreas habitadas ou suas imediações quando construídas e exploradas em condições de não originarem, direta ou indiretamente, qualquer prejuízo para a salubridade e conforto das habitações.

2 - A Câmara Municipal poderá interditar a construção ou utilização de anexos para instalação de animais nos logradouros ou terrenos vizinhos dos prédios situados em zonas urbanas quando as condições locais de aglomeração de habitações não permitirem a exploração desses anexos sem riscos para a saúde e comodidade dos habitantes.

3 - Os detentores de animais de espécies pecuárias deverão assegurar a manutenção da limpeza e higiene dos alojamentos/explorações, removendo frequentemente os dejetos e outros detritos, de forma a não gerar insalubridade que possa pôr em causa a saúde pública e a saúde animal.

4 - Os detentores deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar o bem-estar dos animais ao seu cuidado, para esse efeito os alojamentos para os animais deverão dispor de:

- a) Alimentação e abastecimento de água de qualidade adequada;
- b) Abrigo de condições atmosféricas adversas (intempéries) e proteção contra predadores;
- c) Boas condições ambientais (temperatura, humidade, luminosidade e obscuridade);
- d) Materiais de construção adequados a uma fácil higienização e inócuos para os animais;
- e) Condições que possibilitem o seu conforto físico;
- f) Local adequado para o armazenamento da alimentação para os animais.

5 - Os detentores deverão ainda adotar as medidas adequadas de forma a minimizar a formação de odores e a propagação de insetos e roedores e efetuar o encaminhamento



adequado dos efluentes pecuários, de forma a minimizar o impacto ambiental da atividade.

Artigo 63.º

Apreensão de animais

1 - Sempre que esteja em causa a saúde pública ou a saúde animal, bem como sinais de maus tratos físicos ou emocionais dos animais, o Município de Lisboa, independentemente da propriedade do imóvel ou da propriedade do animal, poderá

promover a apreensão do mesmo, salvaguardando-se em todo o caso que este venha a ser devidamente alojado, nos termos do presente Regulamento e da legislação em vigor, pelo que, para o efeito, deverá articular obrigatoriamente com a Direção de Serviços Veterinários Regionais de Lisboa e Vale do Tejo.

2 - A recolha deve ser devidamente fundamentada no que respeita aos aspetos que possam pôr em causa a saúde pública ou saúde e bem-estar animal nos motivos constantes no n.º 4 do artigo anterior e comunicada ao detentor do animal, caso este seja identificado ou identificável bem como ao proprietário do terreno.

3 - Salvo prova em contrário, o proprietário do terreno e o detentor do animal, são solidariamente responsáveis quanto ao mesmo.

SECÇÃO V

Detenção de espécies exóticas ou invasoras

Artigo 64.º

Licença para detenção, cultivo e criação de espécies exóticas

1 - É sujeita a licença a detenção, cultivo ou criação, por pessoas singulares ou coletivas, de espécimes de espécies exóticas para fins comerciais, científicos ou pedagógicos, nomeadamente em:

- a) Jardins botânicos, estufas, viveiros, hortos, lojas de plantas, jardins e outras estruturas produtoras ou fornecedoras de materiais de multiplicação de plantas;
- b) Parques zoológicos, safaris, circos e outras atividades de exibição de animais selvagens;
- c) Aquários, lojas e outros locais de venda de animais;
- d) Instalações para criação de animais.

2 - São isentas da licença referida no número anterior as situações de:



a) Detenção, cultivo ou criação de espécimes de espécies exóticas identificadas nos termos do n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, na redação atual, quando circunscritos a um determinado território, ou parte dele, onde a introdução dessa espécie está confirmada;

b) Aquicultura praticada em espaço confinado, com espécies não incluídas na Lista Nacional de Espécies Invasoras referida no artigo 17.º, de acordo com o regime do Regulamento (CE) n.º 708/2007, do Conselho, de 11 de junho de 2007, relativo à utilização na aquicultura de espécies exóticas e de espécies ausentes localmente, na sua redação atual.

3 - A licença referida no n.º 1 dispensa a consulta e a emissão de parecer obrigatório e vinculativo do ICNF previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 40/2017, de 4 de abril, na redação atual, no respeitante à utilização de espécies exóticas em aquicultura.

Artigo 65.º

Condições para o licenciamento

1 - A licença referida no artigo anterior só pode ser concedida mediante:

a) Demonstração do cumprimento dos requisitos mínimos de segurança das instalações destinadas às espécies exóticas que o requerente pretenda deter, em termos que impeçam a sua evasão ou disseminação, de acordo com a legislação específica aplicável;

b) Discriminação do destino previsto para os espécimes das espécies que o requerente pretenda deter, na eventualidade de revogação de licença, suspensão ou cessação da atividade;

c) *Entrega, quando aplicável, dos elementos necessários para efeitos de registo de titulares de licenças para cultivo ou criação de espécies exóticas, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, na redação atual;*

2 - Ficam dispensados do cumprimento da condição prevista na alínea c) do número anterior os criadores e viveiristas que já tenham entregado junto do ICNF ao abrigo de outras normas legais ou regulamentares relativas a espécimes vivos de espécies exóticas, os elementos necessários e atualizados para efeitos do registo.

Artigo 66.º

Direitos e deveres decorrentes da licença

1 - O titular de licença para a detenção, produção e criação de espécies exóticas tem o direito de as utilizar para os fins previstos nos termos da licença concedida para o efeito, bem como o de solicitar a necessária autorização para a respetiva introdução na natureza de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, na redação atual.

2 - O detentor, produtor e criador de espécies exóticas fica obrigado a:

a) Manter as instalações nas condições sanitárias, de bem-estar e de segurança adequadas às espécies exóticas que detenham de acordo com a legislação específica em vigor;



- b) Permitir a vistoria das instalações pelas entidades de fiscalização competentes indicadas no presente decreto-lei;
 - c) Proceder à alteração das suas instalações de acordo com as recomendações e no prazo fixado pelas entidades de fiscalização competentes indicadas no presente Decreto-Lei;
 - d) Organizar e manter atualizado um inventário dos espécimes das espécies exóticas que detenha;
 - e) Fazer a marcação dos espécimes de espécies da fauna exóticas que detenham, quando *tecnicamente possível e nos termos indicados na licença*, nomeadamente com microchips, anilhas, brincos, tatuagens, telemetria ou outros métodos adequados, de modo a poder ser identificado o respetivo detentor, produtor ou criador em caso de evasão;
 - f) Dar cumprimento às medidas previstas quanto ao destino dos espécimes que detenha em caso de cessação da atividade ou de revogação da licença para detenção, cultivo ou criação de espécies exóticas;
 - g) Afixar no seu estabelecimento, no caso de instalações para o comércio de plantas ornamentais ou de animais de companhia, um aviso em local bem visível ao público, conforme o modelo do anexo I do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, na redação atual, alertando para a responsabilidade dos detentores de espécies exóticas pelo risco da respetiva disseminação ou evasão;
 - h) Prestar a informação referida na alínea anterior, por escrito, aos adquirentes de espécies exóticas, no caso de comércio de plantas ornamentais ou de animais de companhia, bem como sobre as medidas que podem e devem ser adotadas para evitar o risco de disseminação ou evasão;
 - i) Manter o registo de vendas de espécies exóticas, com identificação do comprador e comprovativo de que *o mesmo foi informado dos riscos associados aos espécimes adquiridos*, da responsabilidade por os prevenir e das medidas adequadas para esse efeito.
- 3 - O detentor, produtor e criador de espécies exóticas deve comunicar de imediato ao ICNF, logo que detetada, a evasão ou disseminação accidental de qualquer espécime de uma espécie exótica.

Artigo 67.º

Revogação da licença

- 1 - Verificando-se o incumprimento das obrigações referidas no n.º 2 do artigo anterior, a entidade licenciadora notifica o infrator para adotar as ações necessárias para evitar a revogação da licença, em prazo não inferior a cinco dias, indicando o modo como o cumprimento das ações a adotar deve ser comunicado e evidenciado.
- 2 - O incumprimento do disposto no número anterior e do dever de comunicação referido no n.º 3 do artigo anterior por parte do detentor, produtor ou criador determina a revogação da respetiva licença concedida para detenção, cultivo e criação de espécies exóticas.
- 3 - A prestação de falsas declarações por parte dos titulares de licenças concedidas para detenção, cultivo e criação de espécies exóticas determina a respetiva revogação.



4 - A revogação da licença obriga o detentor, criador ou viveirista de espécies ao cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, na redação atual.

5 - A revogação da licença inibe o infrator de apresentar novo pedido de licenciamento nos três anos seguintes.

Artigo 68.º

Autorização para introdução na natureza de espécies exóticas

A introdução na natureza de espécies exóticas está sujeita a autorização do ICNF.

Artigo 69.º

Interdição de espécies invasoras

É interdita a detenção, cultivo, criação, comércio, introdução na natureza e o repovoamento de espécimes de espécies incluídas na Lista Nacional de Espécies Invasoras referida no artigo seguinte.

Artigo 70.º

Efeitos da inclusão na Lista Nacional de Espécies Invasoras

1 - A inclusão de espécies na Lista Nacional de Espécies Invasoras tem como efeitos a sujeição ao disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, na redação atual, nomeadamente:

- a) Interdição de introdução na natureza ou repovoamento;
- b) Interdição de detenção, cedência, compra, venda, oferta de venda, transporte, cultivo, criação ou utilização como planta ornamental ou animal de companhia;
- c) Interdição de devolução à natureza de espécimes que sejam capturados ou colhidos no exercício de uma atividade regulada por legislação especial, nomeadamente a caça ou a pesca;
- d) Adoção de medidas de gestão adequadas;
- e) Erradicação, por parte dos detentores, criadores ou viveiristas, ainda que sem fins comerciais, sem prejuízo do disposto nos números seguintes;
- f) A promoção, quando aplicável, dos planos previstos no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, na redação atual.

2 - Aos detentores de animais de companhia, mantidos para fins não comerciais, que sejam incluídos na Lista Nacional de Espécies Invasoras, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 1143/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014.

3 - Aos titulares de licenças concedidas ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, na redação atual, relativamente a espécies que sejam incluídas na Lista Nacional de Espécies Invasoras, aplica-se, com as necessárias



adaptações, o disposto no n.º 1 do artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1143/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014.

SECÇÃO VI

Exposições, concursos e outros espetáculos com animais

Artigo 71.º

Concursos e exposições de Animais

1 - A participação de cães e gatos em concursos e exposições está sujeita às normas sanitárias emitidas pela DGAV.

2 - A realização de concursos e exposições fica sujeita a autorização pelo Município.

3 - A autorização prévia a que se refere o número anterior deve ser solicitada pela organização da exposição com a antecedência mínima de 15 dias na Câmara Municipal, mediante requerimento dirigido ao diretor regional de agricultura respetivo para efeitos do disposto no número anterior, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Planta do local de realização do concurso ou exposição;
- b) A identificação do(s) médico(s) veterinário(s) responsável(eis) pela exposição ou concurso;
- c) Regulamento sanitário do concurso ou exposição, onde deve estar especificado o modo como se prevê dar cumprimento ao disposto nos números seguintes.

4 - Só serão admitidos a concurso os animais que:

- a) Estejam identificados eletronicamente nos termos do Sistema de Identificação de Animais de Companhia (SIAC), no caso dos concorrentes nacionais ou, no caso de animais provenientes de outros países, de sistema de identificação em vigor no país de origem e que permita uma identificação rigorosa e eficaz do animal;
- b) Sejam portadores de boletim sanitário de cães e gatos e possuam prova de vacinação antirrábica dentro do prazo de validade conforme determinado anualmente por despacho do Diretor-geral de Veterinária, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 81/2002, de 24 de janeiro, no caso dos animais com idade superior a 3 meses;
- c) Possuam dentro dos prazos de validade e efetuadas há mais de oito dias as vacinações contra as principais doenças infetocontagiosas da espécie, comprovadas pelas vinhetas de vacinação respetivas apostas no boletim sanitário de cães e gatos, devidamente autenticadas por um médico veterinário.

5 - Compete à organização da exposição:

- a) Assegurar a presença do número de médicos veterinários necessários ao cumprimento do disposto neste diploma;



- b) Assegurar que o local onde a exposição decorre reúne as condições que permitam salvaguardar o disposto no capítulo VII do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na redação atual;
- c) Salvaguardar os aspetos de segurança, no caso de animais potencialmente perigosos, que deverão estar convenientemente açaimados ou protegidos do contacto com o público, quando fora do concurso;
- d) Disponibilizar os meios que os médicos veterinários considerem necessários ao bom desempenho das suas funções.

6 - Compete aos médicos veterinários responsáveis pela exposição ou concurso:

- a) Verificar a identificação eletrónica dos animais e a sua correspondência com o constante do boletim;
- b) Proceder ao exame clínico dos animais que se apresentam para participar na exposição ou concurso;
- c) Examinar a documentação sanitária dos animais;
- d) Prestar a assistência médico-veterinária que se revelar necessária durante o evento;
- e) Proceder às observações que entenderem necessárias para a defesa sanitária da exposição ou concurso.

Artigo 72.º

Outros espetáculos

1. A realização de espetáculos com fins comerciais, desportivos, beneméritos ou outros, em que estejam envolvidos animais está, entre outros requisitos, sujeita a autorização municipal, condicionada à observância das normas técnicas de bem-estar animal e a pareceres, não vinculativos, emitidos pelos serviços da Casa dos Animais de Lisboa e do Provedor Municipal dos Animais de Lisboa.

2. No respeito pelos direitos e interesses que reconhece aos animais, o Município de Lisboa abstém-se de qualquer apoio institucional, promoção, divulgação ou cedência de recursos, a qualquer título e de qualquer forma, à realização de espetáculos ou quaisquer eventos, com ou sem fins lucrativos, que impliquem causar sofrimento injustificado, lesões ou a morte de animais.

3. Considera-se apoio institucional a atribuição de qualquer subsídio ou incentivo financeiro, a isenção de qualquer taxa a que o evento esteja sujeito ou ainda a autorização para que a imagem de qualquer órgão municipal seja utilizada no evento ou na promoção deste.

4. Para efeitos deste regulamento, a utilização de animais em números de rua ou na mendicidade para fins de obtenção de donativos, é enquadrada na definição de «circo,



exposição itinerante, número com animais e manifestações similares», conforme o disposto na al. b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro, na redação atual.

5. A utilização de animais prevista no ponto anterior que não cumpra todos os requisitos exigidos pelo Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro, na redação atual, é proibida.

SECÇÃO VII

Utilização de animais como meio de transporte

Artigo 73.º

Autorização municipal

1. Nos termos do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na sua redação atual, a utilização de animais ou de veículos com tração animal, designadamente equídeos, como meio de transporte de carga ou passageiros só é permitida em locais onde não circulem veículos automóveis e está sujeita a autorização municipal, a qual é concedida sob pareceres favoráveis emitidos pela Casa dos Animais de Lisboa e pelo Provedor Municipal dos Animais de Lisboa, podendo ficar condicionada ao cumprimento de determinadas obrigações.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, deve ser apresentado requerimento concretizando o tipo de transporte pretendido (carga ou passageiros, indicando-se o peso e características da carga ou o número e idade dos passageiros, consoante o que for aplicável) e ainda o animal a utilizar, a respetiva espécie, a idade e o estado de saúde e robustez comprovado por declaração de médico veterinário, bem como a identificação do respetivo proprietário e comprovativo da legitimidade do requerente.
3. A utilização de animais doentes ou fracos como meio de transporte é sempre interdita.
4. O Município de Lisboa desincentiva, por regulamento próprio, a utilização de animais em transportes turísticos, nomeadamente, charretes e outros veículos afins, promovendo a sua substituição por veículos elétricos.



SECÇÃO VIII

Controlo populacional de animais em espaço público pelo Município

Artigo 74.º

Controlo da população de cães e gatos

1. Sempre que necessário, o Município de Lisboa, através da Casa dos Animais de Lisboa, assegura a captura, vacinação, desparasitação e esterilização dos animais de companhia errantes, assim como a concretização de programas captura, esterilização, devolução (CED) para gatos, sendo observada a legislação aplicável para o efeito, podendo estabelecer parcerias com associações para a sua concretização.
2. Os animais capturados, esterilizados e devolvidos ao local nos termos do número anterior serão sempre chipados em nome do Município de Lisboa, que é por eles responsável.
3. O Município de Lisboa, designadamente através da Casa dos Animais de Lisboa, obriga-se a promover campanhas de esterilização de animais errantes e de adoção de animais abandonados, podendo, para o efeito, celebrar parcerias com entidades terceiras, designadamente, com associações e organizações não-governamentais de ambiente e de proteção animal e com os organismos da administração central do Estado responsáveis pela proteção, bem-estar e sanidade animal
4. O Município de Lisboa poderá autorizar a permanência de animais comunitários na via pública, nomeadamente cães, em número que não comprometa a segurança e saúde pública da população e não colida com a demais legislação aplicável, e desde que os animais tenham cuidador devidamente identificado na comunidade, o qual deverá estar disponível para demonstrar o cumprimento das suas obrigações junto do Município e demais entidades competentes.
5. Os animais comunitários são registados e identificados a favor do Município de Lisboa.
6. O Município de Lisboa e as Juntas de Freguesia podem determinar a criação de parques destinados à contenção de matilhas, sempre que o seu número e o risco para a segurança da população e de outros animais o justificarem.

Artigo 75.º

Controlo populacional de espécies sinantrópicas

1. O Município de Lisboa, designadamente através da Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia ou das Juntas de Freguesia, adota medidas de controlo populacional de espécies sinantrópicas sempre que for verificado um nível populacional que colida com a saúde pública e com o bem-estar dos munícipes, não sendo permitida a



ocisão como técnica de controlo populacional, salvo em animais potencialmente transmissores de doenças graves ao ser humano e que coloquem em risco a segurança e apenas nos casos em que não seja exequível, pela natureza da espécie e pelo estado da arte e das boas práticas internacionais, implementar qualquer outro método menos gravoso, e sempre que tal não colida com a demais legislação europeia e nacional para a conservação das espécies.

2. A ocisão de animais referida no número anterior, sempre que necessária, deve evitar aos animais sofrimentos desnecessários, respeitando o estado da arte e as melhores práticas internacionais, no espírito do artigo 5.º da Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, na redação atual.

Artigo 76.º

Dos pombos urbanos em especial

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Município de Lisboa promove uma política ativa de controlo ético da população dos pombos urbanos, privilegiando a implementação de pombais contraceptivos, alimento contraceptivo e educação ambiental da população e no total respeito pela Diretiva A 2009/147/CE, de 30 de novembro e do Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de abril, na redação atual.

Artigo 77.º

Sistemas Anti-Pombos

Os sistemas anti-pombos devem evitar o poiso e a nidificação de pombos nos locais onde são aplicados, sendo colocados por forma a não perturbar nem provocar danos à integridade física de pessoas ou animais, incluindo os próprios pombos.

Artigo 78.º

Alimentação de animais na via pública

1. A alimentação de animais na via e espaços públicos só pode verificar-se nos locais expressamente destinados a tal efeito pelo Município de Lisboa, devendo ser observadas as normas de segurança alimentar e salubridade respetivas, designadamente, a utilização de alimentos adequados aos animais que não sejam suscetíveis de conspurar o ambiente, a deixar resíduos ou atrair espécies sinantrópicas indesejadas.
2. O Município de Lisboa pode autorizar a alimentação de animais na via e espaços públicos, designadamente, no âmbito de colónias de gatos abrangidas pelo programa



C.E.D., junto a pombais contracetivos ou outros locais autorizados para alimentação de pombos urbanos e a alimentação de animais comunitários autorizados pelo Município.

3. A referida autorização fica condicionada ao cumprimento dos requisitos enunciados no número 1, conforme disposto na al. a) do número 2 do artigo 84.º do Regulamento Municipal de Gestão de Resíduos, Limpeza e Higiene Urbana de Lisboa, de 3 de dezembro de 2019.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e regime contraordenacional

SECÇÃO I

Da fiscalização

Artigo 79.º

Competência fiscalizadora

1. Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete aos serviços de fiscalização municipais, ao Provedor Municipal dos Animais de Lisboa, à Casa dos Animais de Lisboa, à Polícia Municipal, à PSP, à GNR, à Polícia Marítima, ao ICNF e, em geral, a todas as autoridades policiais assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente regulamento.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, impende sobre todos os trabalhadores e demais agentes municipais o dever de comunicarem superiormente as infrações às normas legais e regulamentares de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções.

3. Impende sobre os titulares de cargos dirigentes da Câmara Municipal a obrigação de transmitirem aos serviços de fiscalização municipal e à Polícia Municipal as situações referidas no número anterior.

4. A CAL e os serviços médico-veterinários municipais, bem como os trabalhadores incumbidos da atividade fiscalizadora podem recorrer às autoridades policiais, sempre que o necessitem, para o desempenho célere e eficaz das suas funções.

Artigo 80.º

Deveres dos intervenientes no âmbito da fiscalização

1. Os proprietários e detentores de animais, os titulares dos alojamentos referidos no presente regulamento, e, bem assim, todos os que, sejam pessoas singulares ou coletivas, estejam, a qualquer título, na posse de animais ou considerados suspeitos de infração ao presente regulamento, são obrigados a facultar aos trabalhadores e agentes municipais



incumbidos da atividade fiscalizadora o acesso aos mesmos, ao local onde estes habitualmente se encontrem, aos alojamentos, instalações e equipamentos a eles destinados, bem como a todas as informações e respetiva documentação legal ou regulamentarmente exigível contribuindo, assim, para o desempenho célere e eficaz das funções de fiscalização.

2. As pessoas referidas no número anterior, sempre que solicitadas para o efeito pelos trabalhadores e agentes municipais incumbidos da atividade fiscalizadora, devem prontamente identificar-se perante estes, mediante a apresentação do respetivo *documento legal de identificação pessoal ou de certidão do registo comercial*, respetivamente consoante se trate de pessoa singular ou coletiva.

3. Em caso de evidência de sinais da prática de crimes de maus-tratos contra animais de companhia, as forças de segurança, os órgãos de polícia criminal, a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária e a Câmara Municipal, devem desencadear os meios para proceder à recolha ou captura dos mesmos.

4. Para o efeito previsto no número anterior, pode ser solicitada a emissão de mandado judicial através da autoridade judiciária competente que assegure o acesso das forças de segurança ou órgãos de polícia criminal aos locais onde os referidos animais se encontrem.

Artigo 81.º

Incompatibilidades funcionais

1. Sem prejuízo do disposto em lei geral ou especial, os trabalhadores e demais agentes municipais incumbidos de funções e tarefas no âmbito do bem-estar, saúde e sanidade animal, da informação e apreciação de pedidos de licenciamento, autorização ou informação prévia, ou de quaisquer outras matérias disciplinadas pelo presente Regulamento ou que, de alguma forma intervenham nos procedimentos materiais ou jurídicos decorrentes deste, não podem, por si ou por interposta pessoa:

- a) Ter qualquer intervenção na elaboração de projetos, requerimentos ou quaisquer trabalhos e procedimentos relacionados direta ou indiretamente com as referidas funções e tarefas;
- b) Associar-se a técnicos ou outros intervenientes que desenvolvam atividade relacionada, na área geográfica do município;
- c) Representar ou exercer em empresas do ramo clínico médico-veterinário ou de alimentação animal que exerçam atividade na área geográfica do município.



SECÇÃO II

Das contraordenações

Artigo 82.º

Da competência processual

1. A competência para a instauração e instrução dos processos de contraordenação compete à Câmara Municipal.
2. A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente regulamento compete ao Presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada no Vereador com competência delegada.

Artigo 83.º

Contraordenações

1. As infrações ao presente regulamento constituem contraordenação, punível com coima, entre € 50 euros e € 3.740 euros, no caso de pessoa singular e, entre € 500 euros e € 44.800 euros, no caso de pessoa coletiva, se coima mais grave não for prevista na lei.
2. São especificamente, contraordenações ao disposto no presente regulamento, a prática das seguintes infrações:
 - a) A violação do disposto no n.º 3 e 4 do artigo 18.º;
 - b) A violação do disposto no artigo 20.º;
 - c) A violação do disposto no artigo 22.º;
 - d) A violação do disposto no artigo 23.º;
 - e) A violação do disposto no artigo 24.º;
 - f) A violação do disposto no artigo 25.º;
 - g) A violação do disposto no artigo 27.º;
 - h) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 28.º;
 - i) A violação do disposto no artigo 40.º;
 - j) A violação do disposto no artigo 59.º;
 - k) A violação do disposto no artigo 63.º;
3. A tentativa e a negligência são puníveis, nos termos previstos no Regime Geral das Contraordenações, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação atual.

Artigo 84.º

Medida da coima

A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do infrator e do benefício que este retirou da prática da contraordenação.



Artigo 85.º

Medidas Cautelares

1. Sempre que a situação o justifique, os agentes fiscalizadores podem ordenar a adoção de medidas cautelares, que se destinem a evitar a produção de danos graves para a saúde e bem-estar dos animais e das pessoas.
2. Os agentes fiscalizadores podem igualmente ordenar a adoção de medidas cautelares que entenderam por convenientes e necessárias para impedir o desaparecimento ou destruição de provas.
3. As medidas cautelares referidas no número 1 do presente artigo podem consistir na recolha e alojamento de animais, na suspensão da atividade, no encerramento preventivo do estabelecimento ou na apreensão de equipamento ou demais utensílio por determinado período de tempo.

Artigo 86.º

Sanções Acessórias

1. Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do infractor, poderão ser aplicadas, cumulativamente com a coima, uma das seguintes sanções acessórias:
 - a) Perda de objeto e animais pertencentes ao infractor que tenham sido utilizados na prática do ato ilícito;
 - b) Interdição do exercício, no Município de Lisboa, da profissão ou atividade conexas com a infracção praticada;
 - c) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados pelo Município de Lisboa;
 - d) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições, concursos ou manifestações similares;
 - e) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização, licença de autoridade administrativa;
 - f) Suspensão de autorização, licenças e alvarás.
2. As sanções acessórias referidas nas alíneas b) a e) do número anterior terão a duração máxima de 2 anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 87.º

Avaliação

1. A Câmara Municipal apresenta, de três em três anos, à Assembleia Municipal e ao Provedor Municipal dos Animais de Lisboa, um Relatório sobre a aplicação do presente Regulamento, sendo igualmente apreciada a necessidade de revisão ou alteração do mesmo.



**Provedoria Municipal
dos Animais de Lisboa**



Câmara Municipal de Lisboa

2. Sobre o Relatório referido no número anterior, é emitido Parecer/Recomendação pelo Provedor Municipal dos Animais de Lisboa, dirigido à Câmara Municipal e à Assembleia Municipal.

3. Sem prejuízo do que decorrer das opções que venham a ser assumidas pelo legislador, o presente Regulamento é obrigatoriamente revisto no prazo máximo de 6 anos.

Artigo 88.º

Integração de lacunas

Sem prejuízo da legislação aplicável, os casos omissos ao presente regulamento são resolvidos mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 89.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor decorridos 15 dias úteis sobre a sua publicitação nos termos legais.